

O Projeto da Sistematização

Eis o projeto de Constituição que será votado pelo plenário

PREAMBULO

Os representantes do povo brasileiro, reunidos, sob a proteção de Deus, em Assembleia Nacional Constituinte, afirmam o seu propósito de construir uma grande Nação baseada na liberdade, na fraternidade, na igualdade, sem distinção de raça, cor, sexo, procedência, religião ou qualquer outra, certos de que a grandeza da Pátria está na saúde e felicidade do povo, na sua cultura, na observância dos direitos fundamentais da pessoa humana, na proteção especial à criança e ao adolescente, na equitativa distribuição dos bens materiais e culturais. Afirmam, também, que tais objetivos só podem ser alcançados com o modo democrático de convivência e de organização estatal, com repulsa a toda forma autoritária de governo, mediante a participação do povo no processo político, econômico e social.

A soberania reside no povo, que é a fonte de todo poder; os poderes inerentes à soberania são exercidos por representantes eleitos, ou diretamente pelo povo.

TÍTULO I

Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º A República Federativa do Brasil, Estado Democrático de Direito, visa a construir uma sociedade livre, justa e solidária, e tem como fundamentos a soberania, a cidadania, a dignidade das pessoas e o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder pertence ao povo, que o exerce diretamente, nos casos previstos nesta Constituição, ou por intermédio de representantes eleitos.

Art. 2º São Poderes do Estado o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º São objetivos fundamentais do Estado: I - garantir a independência e o desenvolvimento nacionais;

II - erradicar a pobreza e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

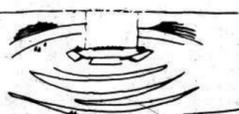
III - promover a superação dos preconceitos de raça, sexo, cor, idade e de outras formas de discriminação.

Art. 4º O Brasil fundamenta suas relações internacionais nos princípios da autodeterminação dos povos, da igualdade dos Estados, da solução pacífica dos conflitos, bem como no repúdio ao terrorismo e ao racismo, e propugna pela formação de um tribunal internacional dos direitos humanos e pela cooperação entre os povos, para a emancipação e o progresso da humanidade.

Art. 5º O Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, com vistas à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

TÍTULO II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais



CAPÍTULO I

Dos Direitos Individuais e Coletivos

Art. 6º Todos são iguais perante a lei. Ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

Parágrafo 2º A lei punirá como crime inafiançável qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais.

Parágrafo 3º A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Parágrafo 4º A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada.

Parágrafo 5º É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato. É assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral, ou à imagem.

Parágrafo 6º É inviolável a liberdade de consciência e de crença, assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, proteção aos locais de culto e a suas liturgias particulares.

Parágrafo 7º É livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, e, respeitados os preceitos legais, qualquer pessoa poderá nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens.

Parágrafo 8º Ninguém será submetido a tortura, a penas cruéis ou a tratamento desumano ou degradante. A lei considerará a prática da tortura crime inafiançável, imprescritível e insuscetível de graça ou anistia, por ele respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-lo ou denunciá-lo, se omitirem.

Parágrafo 9º É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, observadas as qualificações profissionais que a lei exigir.

Parágrafo 10. São protegidas a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Parágrafo 11. A residência e o domicílio são invioláveis, salvo nos casos de determinação judicial, flagrante delito ou socorro.

Parágrafo 12. É inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, telefônicas e de dados, salvo por ordem judicial, nos casos e na forma que a lei estabelecer, para fins de investigação criminal e instrução processual.

Parágrafo 13. Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal. A lei penal não retrográ, salvo para beneficiar o réu.

Parágrafo 14. Não haverá juízo ou tribunal de exceção. Ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente, e tampouco privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.

Parágrafo 15. Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Parágrafo 16. São inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos.

Parágrafo 17. Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

Parágrafo 18. Ninguém será identificado criminalmente antes de condenação definitiva.

Parágrafo 19. Será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal.

Parágrafo 20. A lei somente poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem.

Parágrafo 21. Nenhuma pena passará da pessoa do condenado, mas a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens poderão ser estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido e de seus frutos, nos termos da lei.



VIRANDO AS COSTAS PARA OS QUATRO ANOS DE MANDATO

O líder do governo na Câmara, deputado Carlos Sant'Anna (PMDB-BA), voltou as costas (foto) para não ver e ouvir os constituintes que cantavam o hino nacional, festejando a vitória da redução do manda-

to de Sarney para quatro anos, além da implantação do sistema parlamentarista de governo já em março do próximo ano. Sant'Anna, um dos principais articuladores dos cinco anos, saiu do plenário abatido, des-

nimado e reclamando dos sete parlamentares que, segundo ele, "mudaram de voto na última hora" e aprovaram a emenda do deputado Jorge Hage (PMDB-BA) por 48 votos a 45, em adesão aos quatroanistas.

nem de caráter perpétuo, de trabalhos forçados ou de banimento.

Parágrafo 24. Ninguém será preso senão em flagrante delito, ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente. A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontrar serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou pessoa por ele indicada. O preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, assegurada a assistência da família e de advogado. A prisão será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária.

Parágrafo 25. Ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória.

Parágrafo 26. É assegurado aos presos o respeito à sua integridade física e moral; as presídias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação. A pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, sua gravidade, as condições em que foi praticado, a idade e os antecedentes criminais do apenado.

Parágrafo 27. O Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o sentenciado que ficar preso além do tempo indicado na sentença, cabendo ação civil e penal contra a autoridade responsável.

Parágrafo 28. Não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel, inclusive o de tributos recolhidos ou descontados de terceiros.

Parágrafo 29. O preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou interrogatório policial.

Parágrafo 30. Ninguém será privado de qualquer dos seus direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei.

Parágrafo 31. É livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. Aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar. É assegurada proteção aos inventores individuais às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humana, inclusive nas atividades esportivas.

Parágrafo 32. A lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social do País e o seu desenvolvimento tecnológico e econômico.

Parágrafo 33. Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de veracidade, de interesse particular, coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. As informações requeridas serão prestadas no prazo da lei, sob pena de crime de responsabilidade.

Parágrafo 34. É a todos assegurado o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões junto às repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações, independentemente de pagamento de taxas ou emolumentos em qualquer instância.

Parágrafo 35. Nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum praticado antes da naturalização ou de comprovado envolvimento em tráfico internacional ilícito de drogas entorpecentes, na forma da lei.

Parágrafo 36. Não será concedida extradição de estrangeiros por crime político ou de opinião.

Parágrafo 37. Conceder-se-á asilo a estrangeiros perseguidos em razão de convicções políticas.

Parágrafo 38. A propriedade privada é protegida pelo Estado. O exercício do direito de propriedade subordina-se ao bem-estar social, à conservação dos recursos naturais e à proteção do meio ambiente. A lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização. Em caso de perigo público iminente, as autoridades competentes poderão usar propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano decorrente desse uso.

Parágrafo 39. A propriedade rural de até vinte e cinco hectares, desde que trabalhada por uma família, não pode ser objeto de penhora, para pagamento de quaisquer débitos.

Parágrafo 40. É garantido o direito de herança.

Parágrafo 41. O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor.

Parágrafo 42. É livre a assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva, e será prestada mediante solicitação do interessado.

Parágrafo 43. Todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, exigível prévio aviso à autoridade somente quando a reunião possa prejudicar o fluxo normal de pessoas ou veículos.

Parágrafo 44. É plena a liberdade de associação de caráter paramilitar. A fundação de associações e cooperativas independe de autorização, vedada a interferência estatal em seu funcionamento.

Parágrafo 45. As associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial transitada em julgado.

Parágrafo 46. Ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado.

Parágrafo 47. As entidades associativas, quando expressamente autorizadas, na forma de seu estatuto ou instrumento constitutivo, têm legitimidade para representar seus filiados em juízo ou fora dele.

Parágrafo 48. Conceder-se-á "habeas corpus" sempre que alguém sofrer ou se achar

ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.

Parágrafo 49. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", seja qual for a autoridade responsável pela ilegalidade ou abuso de poder, estendendo-se a proteção contra a conduta de particulares no exercício de atribuições do Poder Público.

Parágrafo 50. O mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por partido político, com representação na Câmara Federal ou no Senado da República, organização sindical, entidade de classe ou qualquer associação legalmente constituída, em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados.

Parágrafo 51. Conceder-se-á mandado de injunção, na forma da lei, sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício das liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania do povo e à cidadania.

Parágrafo 52. Conceder-se-á "habeas-data": I - para assegurar ao brasileiro o conhecimento de informações e referências relativas à sua pessoa, pertencentes a registros ou bancos de dados de entidades particulares, públicas ou de caráter oficial, bem como dos fins a que se destinam;

II - para a retificação de dados, em não se preferindo fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo.

Parágrafo 53. Qualquer pessoa física ou jurídica domiciliada no Brasil é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato ilegal ou lesivo ao patrimônio público, à moralidade administrativa, à comunidade, à sociedade em geral, ao meio ambiente, ao patrimônio histórico e cultural ou ao consumidor. O autor da ação é isento das custas judiciais e do ônus da sucumbência, salvo comprovada má fé.

Parágrafo 54. É reconhecida a instituição do júri com a organização que lhe der a lei, assegurados o sigilo das votações, a plenitude de defesa, a soberania dos veredictos e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Parágrafo 55. Cabe ação de inconstitucionalidade contra ato que, por ação ou omissão, fira preceito desta Constituição.

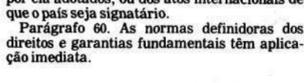
Parágrafo 56. As ações previstas nos parágrafos 48 e 52 são gratuitas.

Parágrafo 57. Serão gratuitos todos os atos necessários ao exercício da cidadania, para as pessoas reconhecidamente pobres, na forma da lei.

Parágrafo 58. O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Parágrafo 59. Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos atos internacionais de que o país seja signatário.

Parágrafo 60. As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.



CAPÍTULO II

Dos Direitos Sociais

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem a melhoria de sua condição social:

I - garantia de emprego, protegido contra despedida involuntária, assim entendida a que não se fundar em: a) contrato a termo, nas condições e prazos da lei;

b) falta grave, assim conceituada em lei; c) justa causa, baseada em fato econômico intrínseco, razão tecnológica ou infortúnio na empresa, de acordo com critérios estabelecidos na legislação do trabalho;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo nacionalmente unificado, capaz de satisfazer às suas necessidades básicas e às de sua família, com reajustes periódicos de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo, vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade de salário ou vencimento, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - salário fixo, nunca inferior ao mínimo, sem prejuízo da remuneração variável, quando houver;

VIII - décimo terceiro salário, com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria em dezembro de cada ano;

IX - salário do trabalho noturno superior ao do diurno;

X - participação nos lucros, desvinculada da remuneração, e, na gestão da empresa, conforme definido em lei ou em negociação coletiva;

XI - salário-família aos dependentes, nos termos da lei;

XII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais;

XIII - jornada máxima de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento;

XIV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos e feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local;

XV - remuneração em dobro do serviço extraordinário;

XVI - gozo de férias anuais, na forma da lei, com remuneração integral; e

XVII - licença remunerada à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração mínima de cento e vinte dias;

XVIII - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, e direito a indenização, nos termos da lei;

XIX - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XX - adicional de remuneração para as atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXI - aposentadoria;

XXII - assistência gratuita aos filhos e dependentes em creches e pré-escolas de zero a seis anos de idade;

XXIII - reconhecimento das convenções coletivas de trabalho;

XXIV - participação nas vantagens advindas da modernização tecnológica e da automação;

XXV - seguro contra acidentes do trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXVI - não incidência da prescrição no curso do contrato de trabalho e até dois anos de sua cessação;

XXVII - proibição de diferença de salários e de critério de admissão por motivo de sexo, cor ou estado civil;

XXVIII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXIX - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo 1º A lei protegerá o salário e definirá como crime a retenção de qualquer forma de remuneração do trabalho já realizado.

Parágrafo 2º É proibido o trabalho noturno ou insalubre aos menores de dezoito e qualquer trabalho a menores de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz.

Parágrafo 3º É proibida a intermediação remunerada da mão-de-obra permanente, ainda que mediante locação, salvo os casos previstos em lei.

Parágrafo 4º O disposto no item I não se aplica à pequena empresa com até dez empregados.

Art. 8º São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XIV, XVIII e XXI do artigo anterior, bem como a integração à previdência social.

Art. 9º O produtor rural e o pescador artesanal, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social através da aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e obtenção de benefícios com valor equivalente ao salário-mínimo, podendo equiparar-se ao seguro autônomo, na forma que a lei estabelecer.

Parágrafo único. Equiparam-se ao produtor rural, para os efeitos da previdência social, o parceiro, o meeiro, o arrendatário e seus respectivos cônjuges, inclusive o do falecido.

Art. 10. É livre a associação profissional ou sindical.

Parágrafo 1º É vedado ao Poder Público interferir na organização sindical. A lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o disposto no parágrafo 2º.

Parágrafo 2º Não será constituída mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial. Esta será definida pelos trabalhadores ou empregados interessados, não podendo ser inferior à área de um município.

Parágrafo 3º A entidade sindical cabe a defesa dos direitos e interesses da categoria, individuais ou coletivos, inclusive como substituto processual em questões judiciais ou administrativas.

Parágrafo 4º A assembleia geral fixará a contribuição, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo de sua representação sindical.

Parágrafo 5º A lei não obrigará a filiação aos sindicatos, e ninguém será obrigado a mantê-la.

Parágrafo 6º Aplicam-se à organização dos sindicatos rurais e das colônias de pescadores os princípios adotados para os sindicatos urbanos, nas condições da lei.

Parágrafo 7º O sindicato participará, obrigatoriamente, das negociações coletivas de trabalho.

Parágrafo 8º Os aposentados terão direito a votar e ser votados nas organizações sindicais.

Art. 11. É livre a greve, vedada a iniciativa patronal, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade e o âmbito dos interesses que deverão por meio dela defender.

Parágrafo 1º Na hipótese de greve, serão adotadas providências pelas entidades sindicais que garantam a manutenção dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo 2º Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.

Art. 12. É assegurada a participação dos trabalhadores e empregados em todos os órgãos onde seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

Art. 13. As empresas de mais de cinquenta empregados reservarão pelo menos dez por cento dos cargos de seus quadros de pessoal efetivo para preenchimento por maiores de quarenta e cinco anos.

CAPÍTULO III

Da Nacionalidade

Art. 14. São brasileiros:

I - natos: a) os nascidos no Brasil, embora de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;

b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que

qualquer deles esteja a serviço do Brasil;

c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que registrados em repartição brasileira competente, ou desde que venham a residir no Brasil antes da maioridade e, alcançada esta, optem pela nacionalidade brasileira em qualquer tempo;

II - naturalizados: os que, na forma da lei, adquirirem a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral.

Parágrafo 1º Aos portugueses com residência permanente no País, se houver reciprocidade em favor de brasileiros, serão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro nato, salvo os casos previstos nesta Constituição.

Parágrafo 2º A lei não poderá estabelecer distinção entre brasileiros natos e naturalizados, salvo os casos previstos nesta Constituição.

Parágrafo 3º São privativos de brasileiro nato os cargos de Presidente da República, Presidente da Câmara Federal e do Senado da República, Primeiro-Ministro, Ministro do Supremo Tribunal Federal, e Ministro de Estado, além dos integrantes das carreiras diplomática e militar.

Parágrafo 4º Perderá a nacionalidade o brasileiro que: I - aceitar de governo estrangeiro, sem licença do Presidente da República, comissão, emprego ou pensão;

II - liver cancelada sua naturalização por sentença judicial, por exercer atividade nociva ao interesse nacional.

Art. 15. A língua nacional é a portuguesa, e são símbolos nacionais a bandeira, o hino, as armas da República e o selo nacional já adotados na data da promulgação desta Constituição.

CAPÍTULO IV

Dos Direitos Políticos

Art. 16. O sufrágio é universal, e o voto direto e secreto com igual valor para todos.

Parágrafo 1º O alistamento eleitoral e o voto são obrigatórios para os maiores de dezoito anos e facultativos para os analfabetos, os maiores de setenta e os menores a partir de dezesseis anos.

Parágrafo 2º Não podem alistar-se eleitores os estrangeiros e, durante o período de serviço militar obrigatório, os conscritos.

Parágrafo 3º São condições de elegibilidade: a) a nacionalidade brasileira, a cidadania, estar no pleno exercício dos direitos políticos, o alistamento, a filiação partidária, domicílio eleitoral, na circunscrição, pelo menos durante os seis meses anteriores ao pleito, e idade mínima, completada até a data limite para os respectivos registros, conforme a seguir discriminado:

I - Presidente da República e Senador da República: trinta e cinco anos;

II - Governador de Estado: trinta anos;

III - Prefeito: vinte e cinco anos;

IV - Deputado Federal e Deputado Estadual: vinte e um anos.

Parágrafo 4º São inelegíveis os inalistáveis, os analfabetos e os que não tenham completado dezoito anos na data da eleição.

Parágrafo 5º São inelegíveis para os mesmos cargos, no período subsequente, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído nos seis meses anteriores à eleição.

Parágrafo 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos, seis meses antes do pleito.

Parágrafo 7º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a normalidade e legitimidade das eleições, contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

Parágrafo 8º São elegíveis os militares alistáveis com mais de dez anos de serviço ativo, os quais serão agregados, a partir da filiação partidária, pela autoridade superior; se eleitos, passarão automaticamente para a inatividade quando diplomados. Os de menos de dez anos de serviço ativo só são elegíveis caso se afastem espontaneamente da atividade.

Parágrafo 9º São inelegíveis para qualquer cargo, no território de jurisdição do titular, o cônjuge ou os parentes até o segundo grau, por consanguinidade, afinidade ou adoção, do Presidente da República, do Governador e do Prefeito que tenham exercido mais da metade do mandato, ressalvados os que já exercem mandato eletivo.

Parágrafo 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias após a diplomação, instruída a ação com provas conclusivas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude e transgressões eleitorais.

Art. 17. A perda ou a suspensão de direitos políticos dar-se-á nos casos de: I - cancelamento da naturalização por sentença judicial transitada em julgado;

II - incapacidade civil absoluta;

III - condenação penal, enquanto durarem seus efeitos.

Art. 18. A lei que alterar o processo eleitoral só entrará em vigor um ano depois de sua promulgação.

CAPÍTULO V

Dos Partidos Políticos

Art. 19. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção dos partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo e os direitos fundamentais da pessoa humana, e observados os seguintes itens:

I - caráter nacional;

II - proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes;

III - prestação



# O Projeto da Sistematização

Continuação do pág. anterior

exercício financeiro pelo Plenário do Congresso Nacional, em sessão conjunta, e sujeita aos impostos gerais, inclusive o de renda e os extraordinários.

## SEÇÃO VI

### Das Reuniões

Art. 71. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital da República, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

Parágrafo 1º As reuniões marcadas para as datas fixadas neste artigo serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

Parágrafo 2º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

Parágrafo 3º O regimento disporá sobre o funcionamento do Congresso nos sessenta dias anteriores às eleições gerais.

Parágrafo 4º Além de outros casos previstos nesta Constituição, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal reunir-se-ão em sessão conjunta para:

- I — inaugurar a sessão legislativa;
- II — elaborar o regimento comum e regular a criação de serviços comuns às duas Casas;
- III — receber o compromisso do Presidente da República;
- IV — conhecer do veto e sobre ele deliberar.

Parágrafo 5º Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente. No caso de dissolução da Câmara dos Deputados, as sessões preparatórias terão início trinta dias após a diplomação dos eleitos, observado o disposto no parágrafo 1º.

Parágrafo 6º A Mesa do Congresso Nacional será presidida pelo Presidente do Senado Federal, e os demais cargos serão exercidos, alternadamente, pelos ocupantes de cargos equivalentes na Câmara dos Deputados e no Senado Federal.

Parágrafo 7º A Câmara dos Deputados não poderá ser dissolvida no primeiro ano e no último semestre da legislatura.

Parágrafo 8º A convocação extraordinária do Congresso Nacional, far-se-á:

- I — pelo Presidente do Senado Federal, em caso de decretação de estado de defesa ou de intervenção federal e de pedido de autorização para a decretação de estado de sítio;
- II — pelo Presidente da República, pelos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal ou a requerimento da maioria dos membros de ambas as Casas, em caso de urgência ou interesse público relevante.

Parágrafo 9º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado.

## SEÇÃO VII

### Das Comissões

Art. 72. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar a sua criação.

Parágrafo 1º Na constituição das Mesas e de cada comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participam da respectiva Casa.

Parágrafo 2º As comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe discutir e votar, segundo dispuser o regimento, projetos de lei. Nestes casos será dispensada a maioria absoluta no plenário, salvo se o requerer um quinto dos membros da respectiva Casa, ou de ambas, quando se tratar de comissão mista.

Parágrafo 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para o fim de promover a responsabilização civil ou criminal dos infratores.

Parágrafo 4º Durante o recesso, salvo convocação extraordinária, haverá uma comissão representativa do Congresso Nacional, cuja composição reproduzirá, quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária, eleita por suas respectivas Casas na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no regimento comum.

## SEÇÃO VIII

### Do Processo Legislativo

Art. 73. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I — emendas à Constituição;
- II — leis complementares;
- III — leis ordinárias;
- IV — leis delegadas;
- V — decretos legislativos;
- VI — resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a técnica de elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

## SUBSEÇÃO I

### Da Emenda à Constituição

Art. 74. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

- I — de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;
- II — do Presidente da República;
- III — de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, por um terço de seus membros;
- IV — de iniciativa popular, nos termos previstos nesta Constituição.

Parágrafo 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

Parágrafo 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa, em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, nas votações, dois terços dos votos dos membros de cada uma das Casas.

Parágrafo 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

Parágrafo 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

- I — a forma federativa de Estado;
- II — o voto direto, secreto, universal e periódico;
- III — a separação dos Poderes;
- IV — os direitos e garantias individuais.

Parágrafo 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

## SUBSEÇÃO II

### Disposições Gerais

Art. 75. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, ao Presidente da República, ao Primeiro-Ministro, aos Tribunais Superiores e aos cidadãos na forma prevista nesta Constituição.

Parágrafo 1º São de iniciativa privativa:

- I — do Presidente da República as leis que fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;
- II — do Primeiro-Ministro as leis que disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica ou aumento a sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territóri-

os, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública.

Parágrafo 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação, à Câmara dos Deputados, de projeto de lei ou proposta de emenda à Constituição devidamente articulada e assinada por, no mínimo, zero virgula três por cento do eleitorado nacional, distribuídos em pelo menos cinco Estados, com não menos de zero virgula um por cento dos eleitores de cada um deles.

Parágrafo 3º O referendo popular será determinado pelo Presidente da República para deliberar sobre a anulação total ou parcial de emenda à Constituição ou de lei, quando o requerirem, no mínimo, dois por cento do eleitorado nacional, distribuídos em cinco ou mais Estados, com não menos de zero virgula cinco por cento dos eleitores de cada um deles.

Parágrafo 4º E vedado referendo relativo a leis de iniciativa privativa e a leis tributárias.

Art. 76. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República, por solicitação do Primeiro-Ministro, poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato, para conversão, ao Congresso Nacional, que, estando em recesso, será convocado extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias.

Parágrafo único. As medidas provisórias perderão eficácia, desde a sua edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir da sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes.

Art. 77. Não será admitido aumento da despesa prevista:

- I — nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República ou do Primeiro-Ministro, ressalvado o disposto nos Parágrafos 3º e 4º do artigo 187;
- II — nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público.

Art. 78. A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, do Primeiro-Ministro e dos Tribunais Superiores terá início na Câmara dos Deputados.

Parágrafo 1º O Presidente da República e o Primeiro-Ministro poderão solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

Parágrafo 2º Se a Câmara dos Deputados e o Senado Federal não se manifestarem, cada qual, sucessivamente, em até quarenta e cinco dias, sobre a proposição, esta deverá ser incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação sobre os demais assuntos, salvo quanto ao disposto no artigo 76 e no Parágrafo 6º do artigo 80, até que se ultime a votação.

Parágrafo 3º A apreciação das emendas do Senado Federal pela Câmara dos Deputados far-se-á, nos casos deste artigo, no prazo de dez dias, observado o disposto no parágrafo anterior.

Parágrafo 4º Os prazos do Parágrafo 2º não correm nos períodos de recesso do Congresso Nacional, nem se aplicam aos projetos de código.

Art. 79. O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, sendo enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.

Art. 80. A Casa na qual tenha sido concluída a votação, ou o Senado Federal, enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

Parágrafo 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento.

Parágrafo 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

Parágrafo 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Presidente da República importará em sanção.

Parágrafo 4º As razões do veto serão apreciadas em sessão conjunta dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, considerando-se mantido o veto se obtiver o voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores, em escrutínio secreto.

Parágrafo 5º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Presidente da República.

Parágrafo 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no Parágrafo 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que tratam o Parágrafo único do artigo 76, e o Parágrafo do artigo 78.

Art. 81. O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, sendo enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.

Art. 82. A Casa na qual tenha sido concluída a votação, ou o Senado Federal, enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

Parágrafo 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento.

Parágrafo 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

Parágrafo 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Presidente da República importará em sanção.

Parágrafo 4º As razões do veto serão apreciadas em sessão conjunta dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, considerando-se mantido o veto se obtiver o voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores, em escrutínio secreto.

Parágrafo 5º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Presidente da República.

Parágrafo 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no Parágrafo 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que tratam o Parágrafo único do artigo 76, e o Parágrafo do artigo 78.

Art. 83. Os membros do Conselho de Defesa Nacional, em sessão conjunta, poderão ser convocados para prestar esclarecimentos necessários.

Parágrafo 1º Na hipótese de sustação de contrato, a parte que se considerar prejudicada poderá interpor recurso, sem efeito suspensivo, ao Congresso Nacional.

Parágrafo 2º Se o Congresso Nacional, no prazo de noventa dias, por sua maioria absoluta, não se pronunciar sobre o recurso previsto no parágrafo anterior, prevalecerá a decisão do Tribunal.

Parágrafo 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

Parágrafo 4º O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

Art. 86. A comissão mista permanente a que se refere o Parágrafo 1º do artigo 187, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá, pela maioria absoluta de seus membros, solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

Parágrafo 1º Não prestados ou esclarecimentos, ou considerados insuficientes por dois terços dos membros da comissão, este solicitará ao Tribunal pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de trinta dias.

Parágrafo 2º Entendendo o Tribunal irregular a despesa, a comissão, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave à economia pública, proporá ao Congresso Nacional a sustação da despesa.

Art. 87. O Tribunal de Contas da União, integrado por onze Ministros, tem sede no Distrito Federal, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território nacional, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no artigo 112.

Parágrafo 1º Os ministros do Tribunal de Contas da União serão escolhidos dentre brasileiros maiores de trinta anos, de idoneidade moral, reputação ilibada e notórios conhecimentos jurídicos, econômicos, financeiros ou de administração pública, obedecendo às seguintes condições:

- I — um terço indicado pelo Presidente da República, com aprovação do Senado Federal;
- II — dois terços escolhidos pelo Congresso Nacional, sendo:

- a) dois dentre os auditores indicados pelo Tribunal em lista tripartite, alternadamente, segundo os critérios de antiguidade e merecimento;
- b) os demais, com mandato de seis anos, não renovável.

Parágrafo 2º Os ministros, ressalvado, quanto à vitalidade, o disposto na alínea "b" do inciso II do parágrafo anterior, terão as mesmas garantias, prerrogativas e impedimentos dos ministros do Superior Tribunal de Justiça e somente poderão aposentar-se com as vantagens do cargo quando tenham exercido efetivamente por mais de cinco anos.

Parágrafo 3º Os auditores, quando em substituição a ministros, têm as mesmas garantias e impedimentos dos titulares.

Parágrafo 4º Os auditores, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, têm as mesmas garantias e impedimentos dos juizes dos Tribunais Regionais Federais.

Art. 88. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

- I — avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;
- II — comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração pública, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
- III — exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;
- IV — apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Parágrafo 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou abuso dele, darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

Parágrafo 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou abusos perante o Tribunal de Contas da União, exigindo-se completa apuração e a devida aplicação das sanções legais aos responsáveis, ficando a autoridade que receber denúncia ou

requerimento de providências solidariamente responsável em caso de omissão.

Art. 89. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal e dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

Parágrafo único. As Constituições estaduais disporão sobre a composição dos Tribunais de Contas respectivos, que serão integrados por sete Conselheiros.

## CAPÍTULO II

### Da Presidência

## SEÇÃO I

### Do Presidente da República

Art. 90. O Presidente da República é o Chefe do Estado e o comandante supremo das Forças Armadas, cabendo-lhe garantir a unidade, a independência, a defesa nacional e o livre exercício das instituições democráticas.

Art. 91. A eleição para Presidente da República far-se-á por sufrágio universal, direto e secreto, noventa dias antes do término do mandato presidencial.

Parágrafo 1º Será proclamado eleito o candidato que obtiver a maioria absoluta dos votos, não computados os em branco e os nulos.

Parágrafo 2º Se nenhum candidato alcançar a maioria prevista no parágrafo anterior, renovar-se-á a eleição, dentro de trinta dias da proclamação do resultado da primeira, concorrendo ao segundo escrutínio somente os dois candidatos mais votados no primeiro, e considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos.

Parágrafo 3º Ocorrendo desistência de um dos dois candidatos mais votados sua substituição caberá ao terceiro, e assim sucessivamente.

Art. 92. O Presidente da República tomará posse perante o Congresso Nacional, que, se não estiver reunido, será convocado para tal fim, prestando o seguinte compromisso:

- “Prometo manter, defender e cumprir a Constituição, observar as leis, promover o bem geral do povo brasileiro, zelar pela unidade, integridade e independência da República.”

Parágrafo 1º Se o Presidente, salvo motivo de força maior, decorridos dez dias, não tiver tomado posse, o cargo será declarado vago pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo 2º E vedado ao Presidente da República, desde sua posse, filiação ou vinculação a partido político, ainda que honorífica.

Art. 93. O mandato do Presidente da República é de cinco anos.

Parágrafo 1º Em caso de impedimento do Presidente da República, ausência do País ou vacância, serão chamados ao exercício do cargo, sucessivamente, o Presidente da Câmara dos Deputados, o Presidente do Senado Federal e o Presidente do Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo 2º A renúncia do Presidente da República tornar-se-á efetiva com o envio da respectiva mensagem ao Congresso Nacional.

Parágrafo 3º Ocorrendo a vacância do cargo de Presidente da República, far-se-á eleição no prazo de quarenta e cinco dias, contados da data da declaração, iniciando o eleito um novo mandato.

## SEÇÃO II

### Das Atribuições do Presidente da República

Art. 95. Compete ao Presidente da República, na forma e nos limites da Constituição:

- I — Nomear e exonerar o Primeiro-Ministro e, por proposta deste, os Ministros de Estado;
- II — nomear, após aprovação pelo Senado Federal, os ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, os chefes de missão diplomática de caráter permanente, os governadores de Territórios, o Procurador-Geral da República, o Presidente e os diretores do Banco Central;
- III — nomear, observado o disposto no artigo 87, os ministros do Tribunal de Contas da União;
- IV — nomear os juizes dos Tribunais Federais e o Procurador-Geral da União;
- V — convocar extraordinariamente o Congresso Nacional;
- VI — dissolver, ouvido o Conselho da República, nos casos previstos nesta Constituição, a Câmara dos Deputados e convocar eleições extraordinárias;
- VII — iniciar o processo legislativo conforme previsto nesta Constituição;
- VIII — sancionar, promulgar e fazer publicar as leis;
- IX — vetar projeto de lei, parcial ou totalmente, ou solicitar a sua reconsideração ao Congresso Nacional;
- X — convocar e presidir o Conselho da República e indicar dois de seus membros;
- XI — manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos;
- XII — convocar e presidir o Conselho de Defesa Nacional;
- XIII — celebrar tratados, convenções e atos internacionais, com o referendo do Congresso Nacional;
- XIV — declarar guerra, no caso de agressão estrangeira, autorizado pelo Congresso Nacional ou com o seu referendo, quando ocorrida no intervalo das sessões legislativas, e, nas mesmas condições, decretar, total ou parcialmente, a mobilização nacional;
- XV — celebrar a paz, com autorização ou referendo do Congresso Nacional;
- XVI — permitir, com autorização do Congresso Nacional, que forças estrangeiras aliadas transitem pelo território nacional ou, por motivo de guerra, nele permaneçam temporariamente, sempre sob o comando de autoridade brasileira;
- XVII — exercer o comando supremo das Forças Armadas, nomear seus comandantes e prover os postos de oficiais-generais;
- XVIII — autorizar brasileiro a aceitar pensão, emprego ou comissão de governo estrangeiro;
- XIX — preferir mensagem perante o Congresso Nacional por ocasião da abertura da sessão legislativa;
- XX — enviar mensagem ao Congresso Nacional, ou a qualquer de suas Casas;
- XXI — decretar o estado de defesa, por solicitação do Primeiro-Ministro, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional e submetê-lo ao Congresso Nacional;
- XXII — solicitar ao Congresso Nacional, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, autorização para decretar o estado de sítio;
- XXIII — decretar, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, a intervenção federal, nos termos desta Constituição;
- XXIV — conferir condecorações e distinções honoríficas;
- XXV — conceder indulto ou graça;

Art. 96. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentarem contra esta Constituição e, especialmente:

- I — a existência da União;
- II — o sistema de governo e o livre exercício dos Poderes da União e dos Estados;
- III — o exercício dos direitos individuais, sociais e políticos;
- IV — a segurança do País;
- V — a probidade na administração.

Parágrafo único. Os crimes de responsabilidade serão tipificados em lei que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

Art. 97. Autorizado o processo por dois terços dos membros da Câmara dos Deputados, o Presidente será submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nos crimes comuns, ou perante o Senado Federal, nos de responsabilidade, ficando suspenso de suas funções:

- I — nos crimes comuns, se recebida denúncia ou queixa-crime pelo Supremo Tribunal Federal;
- II — nos crimes de responsabilidade, após instauração do processo pelo Senado Federal.

Parágrafo 1º Se, decorrido o prazo de cento e cinquenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Presidente, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

Parágrafo 2º O Presidente da República, nos crimes comuns, não estará sujeito a prisão, enquanto a sentença condenatória não transitar em julgado.

## SEÇÃO III

### Da Responsabilidade do Presidente da República

Art. 96. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentarem contra esta Constituição e, especialmente:

- I — a existência da União;
- II — o sistema de governo e o livre exercício dos Poderes da União e dos Estados;
- III — o exercício dos direitos individuais, sociais e políticos;
- IV — a segurança do País;
- V — a probidade na administração.

Parágrafo único. Os crimes de responsabilidade serão tipificados em lei que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

Art. 97. Autorizado o processo por dois terços dos membros da Câmara dos Deputados, o Presidente será submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nos crimes comuns, ou perante o Senado Federal, nos de responsabilidade, ficando suspenso de suas funções:

- I — nos crimes comuns, se recebida denúncia ou queixa-crime pelo Supremo Tribunal Federal;
- II — nos crimes de responsabilidade, após instauração do processo pelo Senado Federal.

Parágrafo 1º Se, decorrido o prazo de cento e cinquenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Presidente, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

Parágrafo 2º O Presidente da República, nos crimes comuns, não estará sujeito a prisão, enquanto a sentença condenatória não transitar em julgado.

## SEÇÃO IV

### Do Conselho da República e do Conselho de Defesa Nacional

## SUBSEÇÃO I

### Do Conselho da República

Art. 98. O Conselho da República é órgão superior de consulta do Presidente da República e dele participam:

- I — o Presidente da Câmara dos Deputados;
- II — o Presidente do Senado Federal;
- III — o Primeiro-Ministro;
- IV — os líderes da maioria e da minoria na Câmara dos Deputados;
- V — os líderes da maioria e da minoria no Senado Federal;
- VI — o Ministro da Justiça;
- VII — seis cidadãos brasileiros natos, com mais de trinta e cinco anos de idade, sendo dois nomeados pelo Presidente da República, dois eleitos pelo Senado Federal e dois eleitos pela Câmara dos Deputados, todos com mandato de três anos, vedada a recondução.

Art. 99. Compete ao Conselho da República pronunciar-se sobre:

- I — dissolução da Câmara dos Deputados;
- II — nomeação e exoneração do Primeiro-Ministro no caso previsto no Parágrafo 10 do artigo 102;
- III — intervenção federal, estado de defesa e estado de sítio;
- IV — todas as questões relevantes para a estabilidade das instituições democráticas.

Parágrafo único. O Presidente da República poderá convocar Ministro de Estado para participar da reunião do Conselho, quando constar da pauta questão relacionada com o respectivo Ministério.

Art. 100. O Conselho de Defesa Nacional é órgão de consulta do Presidente da República nos assuntos relacionados com a soberania nacional e a defesa do Estado democrático, e dele participam como membros natos:

- I — o Presidente da Câmara dos Deputados;
- II — o Presidente do Senado Federal;
- III — o Primeiro-Ministro;
- IV — o Ministro da Justiça;
- V — os Ministros militares;
- VI — o Ministro das Relações Exteriores;
- VII — o Ministro do Planejamento.

Parágrafo 1º Compete ao Conselho de Defesa Nacional:

- I — opinar, nas hipóteses de declaração de guerra e de celebração da paz, nos termos desta Constituição;
- II — propor os critérios e condições de utilização de áreas indispensáveis à segurança do território nacional e opinar sobre seu efetivo uso, especialmente na faixa de fronteira e nas relacionadas com a preservação e a exploração dos recursos naturais de qualquer tipo;
- III — estudar, propor e acompanhar o desenvolvimento de iniciativas necessárias a garantir a independência nacional e a defesa do Estado democrático;
- IV — opinar sobre a decretação do estado de defesa, do estado de sítio e da intervenção federal.

Parágrafo 2º A lei regulará a organização e o funcionamento do Conselho de Defesa Nacional.

## SUBSEÇÃO II

### DO CONSELHO DE DEFESA NACIONAL

Art. 100. O Conselho de Defesa Nacional é órgão de consulta do Presidente da República nos assuntos relacionados com a soberania nacional e a defesa do Estado democrático, e dele participam como membros natos:

# O Projeto da Sistematização

Continuação da pág. anterior

c) a criação ou extinção dos tribunais inferiores;

d) a alteração da organização e da divisão judiciária;

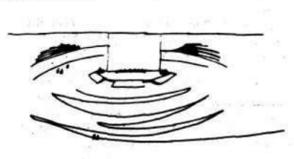
II — aos Tribunais de Justiça e o julgamento dos juizes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como dos membros do Ministério Público que lhes são adstritos, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.

Art. 118. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.

Art. 119. A Justiça dos Estados deverá instalar juizados especiais, providos por juizes togados, ou togados e leigos, para o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante procedimento oral e sumaríssimo, permitida a transação e o julgamento de recursos por turmas de juizes de primeiro grau.

Parágrafo 1º — Os Estados poderão criar a Justiça de Paz, remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos e competência para celebrar casamentos, além de outras previstas em lei.

Parágrafo 2º — As providências de instalação dos juizados especiais e de criação da Justiça de Paz no Distrito Federal e Territórios cabem à União.



Art. 120. Os processos judiciais serão iniciados por audiência preliminar na qual as partes, segundo o princípio da oralidade, levarão o juiz as suas razões, e este, no prazo de quarenta e oito horas, proferirá a sentença, cuja impugnação, por qualquer das partes, imprimirá ao processo o rito comum previsto na respectiva lei.

Art. 121. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.

Parágrafo 1º — Os tribunais elaborarão suas propostas orçamentárias, dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes, na lei de diretrizes orçamentárias.

Parágrafo 2º — O encaminhamento da proposta, ovidos os demais tribunais interessados, compete:

I — no âmbito federal, aos Presidentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, com a aprovação dos respectivos tribunais;

II — no âmbito estadual e do Distrito Federal e Territórios, aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, com a aprovação dos respectivos tribunais.

Art. 122. Os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim, à exceção dos casos de crédito de natureza alimentícia.

Parágrafo 1º — É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados os seus valores. O pagamento far-se-á obrigatoriamente até o final do exercício seguinte.

Parágrafo 2º — As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente. Caberá ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para caso de preterimento do seu direito de preferência, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito.

Art. 123. Os serviços notariais e registrais são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

Parágrafo 1º — Lei complementar regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, registradores e seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

Parágrafo 2º — O ingresso na atividade notarial e registral dependerá, obrigatoriamente, de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou remoção, por mais de seis meses.

Parágrafo 3º — Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e registrais.

Art. 124. A lei criará juizados de instrução criminal, fixando-lhes atribuições e competências.

Art. 132. Compete aos Tribunais Regionais Federais:

I — processar e julgar, originariamente:

a) os crimes comuns e de responsabilidade, inclusive os da Justiça Militar e do Trabalho, nos crimes comuns e de responsabilidade, e os membros do Ministério Público da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

b) as revisões criminais e as ações rescisórias dos seus julgados ou dos juizes federais da região;

c) os mandados de segurança, os "habeas data" e os mandados de injunção contra ato do próprio Tribunal ou de Juiz Federal;

d) os "habeas corpus", quando a autoridade coatora for Juiz Federal;

e) os conflitos de jurisdição entre juizes federais vinculados ao tribunal.

II — julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juizes federais e pelos juizes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição.

Art. 133. Aos juizes federais compete processar e julgar:

I — as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II — as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no Brasil;

III — as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV — os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V — os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado ocorreu ou deveria ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

VI — os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

VII — os "habeas corpus", em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII — os mandados de segurança, os "habeas data" e os mandados de injunção contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

IX — os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X — os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XI — a disputa sobre os direitos indígenas.

Parágrafo 1º — As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte; as intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa ou, ainda, no Distrito Federal.

Parágrafo 2º — Serão processadas e julgadas na Justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara ou juízo federal. Verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. O recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal em cuja jurisdição situar-se o juiz de primeiro grau.

Art. 134. Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituirá uma seção judiciária que terá por sede a respectiva Capital, e varas localizadas segundo o estabelecido em lei.

Parágrafo único. Nos Territórios Federais, a jurisdição e as atribuições cometidas aos juizes federais caberão aos juizes da Justiça local, excetuando-se o Ministério Público do Território de Fernando de Noronha com o endereço na Seção Judiciária do Estado de Pernambuco.

Art. 135. Os órgãos da Justiça do Trabalho são os seguintes:

I — Tribunal Superior do Trabalho;

II — Tribunais Regionais do Trabalho;

III — Juntas de Conciliação e Julgamento.

Parágrafo 1º — O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e sete Ministros, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco anos de idade, sendo dez membros do Ministério Público do Trabalho e dezesseis togados e vitalícios, dos quais onze escolhidos dentre juizes da magistratura trabalhista, três dentre advogados com pelo menos dez anos de experiência profissional e três dentre membros do Ministério Público do Trabalho;

II — dez classistas temporários, com representação paritária dos empregados e empregadores.

Parágrafo 2º — O Tribunal encaminhará ao Presidente da República listas tripartites, observando-se, quanto às vagas destinadas aos advogados, o disposto no artigo 114 e, para as de classistas, o resultado de colégio eleitoral integrado pelas diretorias das confederações nacionais de trabalhadores ou patronais, conforme o caso.

Art. 136. A lei fixará o número dos Tribunais Regionais do Trabalho e respectivas sedes e instituirá as Juntas de Conciliação e Julgamento, podendo, nas comarcas onde não forem instituídas, atribuir sua jurisdição aos fizes de direito.

Parágrafo único. A lei disporá sobre a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos compostos de Juntas de Conciliação e Julgamento, assegurada a paridade de representação de empregados e empregadores.

Art. 137. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores, inclusive de missões diplomáticas acreditadas no País, e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outros controversos de natureza de relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas.

Parágrafo 1º — Havendo impasse nos dissídios coletivos, as partes poderão eleger árbitros.

Parágrafo 2º — Recusando-se quaisquer das partes à negociação ou à arbitragem, é facultado aos respectivos sindicatos ajuizar dissídio coletivo, podendo a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho.

Art. 138. Os Tribunais Regionais do Trabalho compor-se-ão de juizes nomeados pelo Presidente da República, sendo dois terços de juizes togados vitalícios e um terço de juizes classistas temporários. Entre os juizes togados observar-se-á a proporcionalidade estabelecida no artigo 135, parágrafo 1º, alínea "a".

Parágrafo único. Os juizes dos Tribunais Regionais do Trabalho serão:

I — magistrados escolhidos por promoção, dentre Juizes do Trabalho, por antiguidade e merecimento, alternadamente;

II — advogados e membros do Ministério Público do Trabalho indicados com observância do disposto no artigo 114;

III — classistas indicados em lista tripartite pelas diretorias das federações e dos sindicatos.

Art. 139. Os órgãos da Justiça Federal são os seguintes:

I — Tribunais Regionais Federais;

II — Juizes Federais.

Art. 140. Os Tribunais Regionais Federais compõem-se de, no mínimo, sete juizes, recrutados, quando possível, na respectiva região e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo:

I — um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público Federal com mais de dez anos de carreira;

II — os demais, mediante promoção de Juizes Federais, com mais de dez anos de exercício, metade por antiguidade e metade por merecimento.

Parágrafo 1º — Em todos os casos, a nomeação será precedida de elaboração de lista tripartite pelo Tribunal, a partir, quando for o caso, de lista sêxtupla organizada pelo órgão competente da Ordem dos Advogados do Brasil e do Ministério Público Federal.

Parágrafo 2º — A lei disciplinará a remoção ou a permuta de juizes dos Tribunais Regionais Federais e determinará a sua jurisdição e sede.

Art. 139. A Junta de Conciliação e Julgamento será composta por um juiz do trabalho, que as presidirá, e por dois juizes classistas temporários, representantes dos empregados e dos empregadores.

Parágrafo único. Os juizes classistas das Juntas de Conciliação e Julgamento, eleitos pelo voto direto dos associados do sindicato, com sede nos Juizes sobre os quais as Juntas exercem sua competência territorial, serão nomeados pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho.

Art. 140. Os juizes classistas, em todas as instâncias, terão suplentes e mandatos de três anos, permitida uma recondução.

SEÇÃO VI  
Dos Tribunais e Juizes Eleitorais

Art. 141. A Justiça Eleitoral é composta dos seguintes órgãos:

I — Tribunal Superior Eleitoral;

II — Tribunais Regionais Eleitorais;

III — Juizes Eleitorais.

Parágrafo único. Os juizes dos tribunais eleitorais, salvo motivo justificado, servirão obrigatoriamente por dois anos, no mínimo, e nunca por mais de dois biênios consecutivos; os substitutos serão escolhidos na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria.

Art. 142. O Tribunal Superior Eleitoral compor-se-á, no mínimo, de sete membros:

I — mediante eleição, pelo voto secreto:

a) de três juizes, dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal;

b) de dois juizes, dentre os membros do Superior Tribunal de Justiça;

II — por nomeação do Presidente da República de dois membros, observado o disposto no artigo 114, indicados pelo Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral elegerá seu Presidente e Vice-Presidente dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal, e o Corregedor Eleitoral dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 143. Haverá um Tribunal Regional Eleitoral na Capital de cada Estado e no Distrito Federal. Os Tribunais Regionais Eleitorais compor-se-ão:

I — mediante eleição pelo voto secreto:

a) de dois juizes, dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça;

b) de dois juizes, dentre juizes de direito, escolhidos pelo Tribunal de Justiça;

II — de um juiz do Tribunal Regional Eleitoral com sede na Capital do Estado, ou, não havendo, de juiz federal, escolhido, em qualquer caso, pelo Tribunal Regional Eleitoral respectivo;

III — por nomeação do Presidente da República, de dois membros, observado o disposto no artigo 114.

Parágrafo único. O Tribunal Regional Eleitoral elegerá dentre os Desembargadores, seu Presidente e Vice-Presidente.

Art. 144. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juizes e das Juntas eleitorais.

Parágrafo 1º — Os membros dos tribunais, os juizes e os integrantes das Juntas eleitorais, no exercício de suas funções, e no que lhes for aplicável, gozarão de plenas garantias e serão inamovíveis.

Parágrafo 2º — São irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que contrariarem esta Constituição, e as denegatórias de "habeas corpus" ou mandato de segurança.

Art. 145. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais sempre caberá recurso, quando:

I — forem proferidas contra expressa disposição de lei;

II — ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais;

III — versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais;

IV — anularem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais;

V — denegarem "habeas corpus" e mandato de injunção.

Parágrafo único. O Território Federal de Fernando de Noronha fica sob a jurisdição do Tribunal Regional de Pernambuco.

SEÇÃO V  
Dos tribunais e Juizes do trabalho

Art. 146. São órgãos da Justiça Militar o Superior Tribunal Militar e os Tribunais e Juizes Militares instituídos por lei.

Art. 147. O Superior Tribunal Militar compor-se-á de quinze Ministros Vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a indicação pelo Senado Federal, sendo três dentre oficiais-generais da Marinha, quatro dentre oficiais-generais do Exército, três dentre oficiais-generais da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira, e cinco dentre civis.

Parágrafo único. Os ministros civis serão escolhidos pelo Presidente da República dentre brasileiros maiores de trinta e cinco anos, sendo:

I — três, dentre advogados de notório saber jurídico e conduta ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional;

II — dois, em escolha paritária, dentre auditores e membros do Ministério Público da Justiça Militar.

Art. 148. A Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei.

Parágrafo único. A lei disporá sobre a competência, a organização e funcionamento do Superior Tribunal Militar.

SEÇÃO VII  
Dos Tribunais e Juizes Militares

Art. 149. Os Estados organizarão sua justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

Parágrafo 1º — A competência dos tribunais e juizes estaduais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça.

Parágrafo 2º — Cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão.

Parágrafo 3º — A lei poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos Conselhos de Justiça e, em segundo, pelo próprio Tribunal de Justiça ou por tribunal especial, nos Estados em que o efetivo da respectiva polícia militar seja superior a vinte mil integrantes.

Parágrafo 4º — Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os policiais militares e bombeiros militares nos crimes militares definidos em lei, cabendo ao tribunal competência sobre a perda do posto e da patente dos oficiais.

Art. 150. Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça designará juizes de entrada especial, com competência exclusiva para questões agrárias.

Parágrafo único. Para o exercício das funções previstas no "caput" deste artigo, o juiz se deslocará até o local do conflito sempre que necessário à eficiente prestação jurisdicional.

SEÇÃO IX  
Do Conselho Nacional de Justiça

Art. 151. O Conselho Nacional de Justiça é o órgão de controle da atividade administrativa e do desempenho dos deveres funcionais do Poder Judiciário e do Ministério Público.

Parágrafo único. Lei complementar definirá

os respectivos, com base territorial na região.

Art. 139. A Junta de Conciliação e Julgamento será composta por um juiz do trabalho, que as presidirá, e por dois juizes classistas temporários, representantes dos empregados e dos empregadores.

Parágrafo único. Os juizes classistas das Juntas de Conciliação e Julgamento, eleitos pelo voto direto dos associados do sindicato, com sede nos Juizes sobre os quais as Juntas exercem sua competência territorial, serão nomeados pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho.

Art. 140. Os juizes classistas, em todas as instâncias, terão suplentes e mandatos de três anos, permitida uma recondução.

SEÇÃO VI  
Dos Tribunais e Juizes Eleitorais

Art. 141. A Justiça Eleitoral é composta dos seguintes órgãos:

I — Tribunal Superior Eleitoral;

II — Tribunais Regionais Eleitorais;

III — Juizes Eleitorais.

Parágrafo único. Os juizes dos tribunais eleitorais, salvo motivo justificado, servirão obrigatoriamente por dois anos, no mínimo, e nunca por mais de dois biênios consecutivos; os substitutos serão escolhidos na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria.

Art. 142. O Tribunal Superior Eleitoral compor-se-á, no mínimo, de sete membros:

I — mediante eleição, pelo voto secreto:

a) de três juizes, dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal;

b) de dois juizes, dentre os membros do Superior Tribunal de Justiça;

II — por nomeação do Presidente da República de dois membros, observado o disposto no artigo 114, indicados pelo Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral elegerá seu Presidente e Vice-Presidente dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal, e o Corregedor Eleitoral dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 143. Haverá um Tribunal Regional Eleitoral na Capital de cada Estado e no Distrito Federal. Os Tribunais Regionais Eleitorais compor-se-ão:

I — mediante eleição pelo voto secreto:

a) de dois juizes, dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça;

b) de dois juizes, dentre juizes de direito, escolhidos pelo Tribunal de Justiça;

II — de um juiz do Tribunal Regional Eleitoral com sede na Capital do Estado, ou, não havendo, de juiz federal, escolhido, em qualquer caso, pelo Tribunal Regional Eleitoral respectivo;

III — por nomeação do Presidente da República, de dois membros, observado o disposto no artigo 114.

Parágrafo único. O Tribunal Regional Eleitoral elegerá dentre os Desembargadores, seu Presidente e Vice-Presidente.

Art. 144. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juizes e das Juntas eleitorais.

Parágrafo 1º — Os membros dos tribunais, os juizes e os integrantes das Juntas eleitorais, no exercício de suas funções, e no que lhes for aplicável, gozarão de plenas garantias e serão inamovíveis.

Parágrafo 2º — São irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que contrariarem esta Constituição, e as denegatórias de "habeas corpus" ou mandato de segurança.

Art. 145. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais sempre caberá recurso, quando:

I — forem proferidas contra expressa disposição de lei;

II — ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais;

III — versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais;

IV — anularem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais;

V — denegarem "habeas corpus" e mandato de injunção.

Parágrafo único. O Território Federal de Fernando de Noronha fica sob a jurisdição do Tribunal Regional de Pernambuco.

SEÇÃO V  
Dos tribunais e Juizes do trabalho

Art. 146. São órgãos da Justiça Militar o Superior Tribunal Militar e os Tribunais e Juizes Militares instituídos por lei.

Art. 147. O Superior Tribunal Militar compor-se-á de quinze Ministros Vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a indicação pelo Senado Federal, sendo três dentre oficiais-generais da Marinha, quatro dentre oficiais-generais do Exército, três dentre oficiais-generais da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira, e cinco dentre civis.

Parágrafo único. Os ministros civis serão escolhidos pelo Presidente da República dentre brasileiros maiores de trinta e cinco anos, sendo:

I — três, dentre advogados de notório saber jurídico e conduta ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional;

II — dois, em escolha paritária, dentre auditores e membros do Ministério Público da Justiça Militar.

Art. 148. A Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei.

Parágrafo único. A lei disporá sobre a competência, a organização e funcionamento do Superior Tribunal Militar.

SEÇÃO VII  
Dos Tribunais e Juizes Militares

Art. 149. Os Estados organizarão sua justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

Parágrafo 1º — A competência dos tribunais e juizes estaduais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça.

Parágrafo 2º — Cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão.

Parágrafo 3º — A lei poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos Conselhos de Justiça e, em segundo, pelo próprio Tribunal de Justiça ou por tribunal especial, nos Estados em que o efetivo da respectiva polícia militar seja superior a vinte mil integrantes.

Parágrafo 4º — Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os policiais militares e bombeiros militares nos crimes militares definidos em lei, cabendo ao tribunal competência sobre a perda do posto e da patente dos oficiais.

Art. 150. Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça designará juizes de entrada especial, com competência exclusiva para questões agrárias.

Parágrafo único. Para o exercício das funções previstas no "caput" deste artigo, o juiz se deslocará até o local do conflito sempre que necessário à eficiente prestação jurisdicional.

SEÇÃO IX  
Do Conselho Nacional de Justiça

Art. 151. O Conselho Nacional de Justiça é o órgão de controle da atividade administrativa e do desempenho dos deveres funcionais do Poder Judiciário e do Ministério Público.

Parágrafo único. Lei complementar definirá

a organização e funcionamento do Conselho Nacional de Justiça.

CAPÍTULO V  
Das Funções Essenciais à Administração da Justiça

SEÇÃO I  
Da Advocacia

SUBSEÇÃO I  
Disposições Gerais

Art. 152. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações, nos limites da lei.

SUBSEÇÃO II  
Das Procuradorias Gerais da União, dos Estados e do Distrito Federal

Art. 153. A Procuradoria-Geral da União é o órgão que a representa, judicial e extrajudicialmente, e exerce as funções de consultoria jurídica do Poder Executivo e da administração em geral.

Parágrafo 1º — A Procuradoria-Geral da União tem por chefe o Procurador-Geral da União, de livre nomeação pelo Presidente da República, dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Parágrafo 2º — Os Procuradores da União ingressarão nos cargos iniciais da carreira mediante concurso público de provas e títulos, sendo-lhes assegurado o mesmo regime jurídico do Ministério Público, quando em dedicação exclusiva.

Parágrafo 3º — Lei complementar, de iniciativa do Presidente da República, estabelecerá e organizará a Procuradoria-Geral da União.

Parágrafo 4º — Nas comarcas do interior a defesa da União poderá ser confiada aos Procuradores dos Estados ou dos Municípios ou a advogados devidamente credenciados.

Art. 154. A representação judicial e a consultoria jurídica dos Estados e Distrito Federal competem a seus procuradores, organizados em carreira, observado o disposto no parágrafo 2º do artigo anterior.

SUBSEÇÃO III  
Das Defensorias Públicas

Art. 155. A Defensoria Pública é o órgão incumbido da orientação jurídica e da defesa, em todos os graus, dos necessitados.

Parágrafo único. Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e estabelecerá normas gerais para a organização da Defensoria Pública dos Estados, assegurado aos seus integrantes, quando em dedicação exclusiva, o regime jurídico do Ministério Público.

SEÇÃO II  
Do Ministério Público

Art. 156. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Parágrafo 1º — São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

Parágrafo 2º — Ao Ministério Público fica assegurada autonomia funcional e administrativa, competendo-lhe dispor, na forma da lei, observado "habeas corpus", mandato de segurança, "habeas data" e mandato de injunção.

Parágrafo 3º — O Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 157. O Ministério Público compreende:

I — o Ministério Público Federal;

II — o Ministério Público Militar;

III — o Ministério Público do Trabalho;

IV — o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios;

V — o Ministério Público dos Estados.

Parágrafo 1º — O Ministério Público Federal formará lista tripartite para escolha do Procurador-Geral da República e os demais Ministros Públicos elegerá seu Procurador-Geral, em qualquer caso, dentre integrantes da carreira, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

Parágrafo 2º — Os Procuradores-Gerais poderão ser destituídos por deliberação de dois terços do Senado Federal ou das Assembléias Legislativas, conforme o caso, por abuso de poder ou grave omissão dos deveres do cargo, mediante representação da maioria dos integrantes daquelas Casas, do Presidente da República ou dos Governadores ou do órgão colegiado competente do respectivo Ministério Público.

Parágrafo 3º — Leis complementares distintas, de iniciativa dos respectivos Procuradores-Gerais, organizarão cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus integrantes, as seguintes garantias:

I — vitaliciedade após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;

II — inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, por voto de dois terços de seus membros, assegurada ampla defesa;

III — irredutibilidade de vencimentos sujeitos, entretanto, aos impostos gerais, inclusive o de renda e os extraordinários;

IV — as seguintes vedações:

a) exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;

b) receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;

c) exercer a advocacia;

d) participar de sociedade comercial, exceto como quotistas ou acionistas;

e) exercer atividade político-partidária, salvo prévio afastamento, na forma da lei.

Art. 158. São funções institucionais do Ministério Público, na área de atuação de cada um dos seus órgãos:

I — promover, privativamente, a ação penal pública;

II — zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços sociais de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, apurando abusos e omissões de qualquer autoridade e promovendo as medidas necessárias à sua correção e à punição dos responsáveis;

III — promover o inquérito civil e a ação cível para a proteção do patrimônio público e social, dos interesses difusos e coletivos, notadamente os relacionados com o meio ambiente, o ambiente do trabalho, e os direitos do consumidor, dos direitos indisponíveis e das situações jurídicas de interesse geral, ou para coibir abuso da autoridade ou do poder econômico;

IV — promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para interpretação de lei ou ato normativo e para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;

V —

O Projeto da Sistematização

Continuação da pág. anterior

SEÇÃO III DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 165. O Congresso Nacional, através de sua Mesa, ouvirá os líderes partidários, designará Comissão composta de cinco de seus membros para acompanhar e fiscalizar a execução das medidas previstas nos capítulos referentes ao estado de defesa e ao estado de sítio.

Art. 166. Cessados o estado de defesa e o estado de sítio, cessarão também seus efeitos, sem prejuízo da responsabilidade pelos ilícitos cometidos por seus executores ou agentes.

Parágrafo 1º Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte. A administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, poderá identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 171. Compete, ainda, aos municípios instituir, como tributo, contribuição de custeio de obras ou serviços resultantes do uso do solo urbano.

Parágrafo único. A contribuição a que se refere este artigo será exigível de quem promover atos que impliquem aumento de equipamento urbano em área determinada, e o seu valor, graduado em função do acréscimo decorrente, terá por limite global o custo destas obras ou serviços.

Art. 172. Cabe à lei complementar: I — dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios; II — regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

III — estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência;

c) competência para instituir, em Território Federal, os impostos estaduais e, se o Território não for dividido em municípios, cumulativamente, os impostos municipais; e ao Distrito Federal, os impostos municipais.

Art. 174. A União poderá instituir, além dos enumerados no artigo 182, outros impostos, desde que não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios de impostos discriminados nesta Constituição.

Parágrafo único. Imposto instituído com base neste artigo não poderá ter natureza cumulativa e dependerá de lei aprovada pela maioria absoluta do Congresso Nacional.

TÍTULO V Da Defesa do Estado e das Instituições Democráticas

CAPÍTULO I Do Estado de Defesa e do Estado de Sítio

SEÇÃO I Do Estado de Defesa

Art. 175. Quando for necessário preservar, ou prontamente restabelecer, em locais determinados e restritos, a ordem pública ou a paz social, ameaçadas por grave e iminente instabilidade institucional ou atingidas por calamidades naturais de grandes proporções, o Presidente da República, por solicitação do Primeiro-Ministro e ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, poderá decretar o estado de defesa, submetendo-o ao Congresso Nacional.

Parágrafo 1º O decreto que instituir o estado de defesa, determinará o tempo de sua duração, especificará as áreas a serem abrangidas e indicará as medidas coercitivas a vigorarem, dentre as discriminadas no parágrafo 3º deste artigo.

Parágrafo 2º O tempo de duração do estado de defesa não será superior a trinta dias, podendo ser prorrogado uma vez, e por igual período, se persistirem as razões que justificaram a decretação.

Parágrafo 3º O estado de defesa autoriza, nos termos e limites da lei, restrições dos direitos de reunião e associação; do sigilo de correspondência, de comunicação telegráfica e telefônica; e, na hipótese de calamidade pública, a ocupação e uso temporário de bens e serviços públicos e privados, respondendo a União pelos danos e custos decorrentes.

Parágrafo 4º Na vigência do estado de defesa, a prisão por crime contra o Estado, determinada pelo executor da medida, será comunicada imediatamente ao juiz competente, que a relaxará, se não for legal, facultado ao preso requerer exame de corpo de delito à autoridade policial. A comunicação será acompanhada de declaração, pela autoridade, do estado físico e mental do detido no momento de sua autuação. A prisão ou detenção de qualquer pessoa não poderá ser superior a dez dias, salvo quando autorizada pelo Poder Judiciário. É vedada a incomunicabilidade do preso.

Parágrafo 5º Decretado o estado de defesa ou sua prorrogação, o Presidente da República, dentro de vinte e quatro horas, submeterá o ato com a respectiva justificativa ao Congresso Nacional, que decidirá por maioria absoluta.

Parágrafo 6º Se o Congresso Nacional estiver em recesso, será convocado extraordinariamente no prazo de cinco dias.

Parágrafo 7º O Congresso Nacional apreciará o decreto dentro de dez dias contados de seu recebimento, devendo permanecer em funcionamento enquanto vigorar o estado de defesa.

Parágrafo 8º Rejeitado o decreto, cessa imediatamente o estado de defesa.

SEÇÃO II Do Estado de Sítio

Art. 180. O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, solicitar ao Congresso Nacional autorização para decretar o estado de sítio nos casos de:

I — comção grave de repercussão nacional, ou fatos que comprovem a ineficácia da medida tomada durante o estado de defesa;

II — declaração de estado de guerra ou resposta a agressão armada estrangeira.

Parágrafo único. O Presidente da República, ao solicitar autorização para decretar o estado de sítio ou sua prorrogação, relatará os motivos determinantes do pedido, devendo o Congresso Nacional decidir por maioria absoluta.

Art. 181. O decreto do estado de sítio indicará sua duração, as normas necessárias à sua execução e as garantias constitucionais que ficarão suspensas; após sua publicação, o Presidente da República designará o executor das medidas específicas e as áreas abrangidas.

Parágrafo 1º Decretado o estado de sítio no intervalo das sessões legislativas, o Presidente do Senado Federal, de imediato, convocará extraordinariamente o Congresso Nacional para se reunir dentro de cinco dias, a fim de apreciar o ato.

Parágrafo 2º O Congresso Nacional permanecerá em funcionamento até o término das medidas coercitivas.

Art. 182. Na vigência do estado de sítio decretado com fundamento no artigo 180, inciso I, só poderão ser tomadas contra as pessoas as seguintes medidas:

I — obrigação da permanência em localidade determinada;

II — detenção obrigatória em edifício não destinado a acusados ou condenados por crimes comuns;

III — restrições objetivas à inviolabilidade de correspondência, ao sigilo das comunicações, à prestação de informações e à liberdade de imprensa, radiodifusão e televisão, na forma da lei;

IV — suspensão da liberdade de reunião;

V — busca e apreensão em domicílio;

VI — intervenção nas empresas de serviços públicos;

VII — requisição de bens.

Parágrafo único. Não se inclui nas restrições do inciso III deste artigo a difusão de pronunciamento de parlamentares efetuados em suas Casas Legislativas, desde que liberados pelas respectivas Mesas.

Art. 183. O estado de sítio, nos casos do artigo 180, inciso I, não poderá ser decretado por mais de trinta dias, nem prorrogado, de cada vez, por prazo superior. Nos casos do inciso II, poderá ser decretado por todo o tempo em que perdurar a guerra ou agressão armada estrangeira.

Art. 184. As imunidades dos membros do Congresso Nacional subsistirão durante o estado de sítio; todavia, poderão ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Casa respectiva, as do Deputado ou Senador cujos atos, fora do recinto do Congresso, sejam manifestamente incompatíveis com a execução do estado de sítio, após sua aprovação.

SEÇÃO IV Dos Impostos dos Estados e do Distrito Federal

Art. 184. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I — transmissão "causa mortis" e doação, de quaisquer bens ou direitos;

II — operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de comunicação e de transporte interestadual e intermunicipal, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

III — propriedade de veículos automotores.

Parágrafo 1º Os Estados e o Distrito Federal poderão instituir adicional ao imposto de que trata o artigo 182, inciso III, incidente sobre lucros, ganhos e rendimentos de capital, até o limite de cinco por cento do imposto pago a União por pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas nos respectivos territórios.

Parágrafo 2º Relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, o imposto de que trata o inciso I compete ao Estado da situação do bem, relativamente a bens móveis, títulos e créditos, o imposto compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador; se o doador tiver domicílio ou residência no exterior, ou se a "de cujus" possua bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado, a competência para instituir o tributo observará o disposto em lei complementar.

Parágrafo 3º As alíquotas do imposto de que trata o inciso I poderão ser progressivas e não excederão os limites estabelecidos em resolução do Senado Federal.

Parágrafo 4º O imposto de que trata o inciso II será não-cumulativo, admitida sua seletividade, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços, compensando-se o que for devido, em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços, com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado. A isenção ou não-incidência, salvo determinação legal em contrário, não implicará crédito de imposto para compensação daquele devido nas operações ou prestações seguintes e acarretará anulação do crédito do imposto relativo às operações anteriores.

Parágrafo 5º Em relação ao imposto de que trata o inciso II, resolução do Senado Federal, de iniciativa do primeiro-ministro ou de um terço dos senadores, em ambos os casos aprovada por dois terços de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações interestaduais e de exportação.

Parágrafo 6º É facultado ao Senado Federal, também mediante resolução aprovada por dois terços de seus membros, estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas.

Parágrafo 7º As alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais.

Parágrafo 8º Em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:

I — a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;

II — a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte.

Parágrafo 9º Na hipótese do inciso I do parágrafo anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual.

Parágrafo 10. O imposto de que trata o inciso II do "caput" deste artigo:

I — incidirá: a) sobre a entrada de mercadoria importada do exterior ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo fixo do estabelecimento, assim como sobre serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria ou serviço;

b) sobre operações de crédito relativas à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de consumidor final;

II — não incidirá: a) sobre operações que destinem ao exterior produtos industrializados, excusivos os semi-elaborados definidos em lei complementar;

b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos e derivados de petróleo;

III — não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou comercialização, configure hipótese de incidência dos dois impostos.

Parágrafo 11. A exceção dos impostos de que tratam o inciso II do "caput" deste artigo, os incisos I e II do artigo 182 e o inciso III do artigo 185, nenhum outro tributo incidirá sobre operações relativas a energia elétrica, combustíveis, lubrificantes e minerais do país.

Parágrafo 12. Cabe à lei complementar, quanto ao imposto de que trata o inciso II do "caput" deste artigo:

I — definir seus contribuintes;

II — dispor sobre os casos de substituição tributária;

III — disciplinar o regime de compensação do imposto;

IV — fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;

V — excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no parágrafo 10, II, "a";

VI — prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado e exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias;

VII — regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

SEÇÃO V Dos Impostos dos Municípios

Art. 185. Compete aos municípios instituir impostos sobre:

I — propriedade predial e territorial urbana;

II — transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acesso físico, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III — vendas de combustíveis líquidos e gasosos a varejo, exceto óleo diesel;

IV — serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar.

Parágrafo 1º O imposto de que trata o inciso I poderá ser progressivo, nos termos de lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

Parágrafo 2º O imposto de que trata o inciso II não incidirá sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for o comércio desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Parágrafo 3º O imposto de que trata o inciso II compete ao município da situação do bem.

Parágrafo 4º A competência municipal para instituir e cobrar o imposto mencionado no inciso III não exclui a dos Estados para instituir e cobrar, na mesma operação, o imposto de que trata o inciso II do artigo 184.

Parágrafo 5º Cabe à lei complementar: I — fixar as alíquotas máximas dos impostos de que tratam os incisos III e IV;

II — excluir da incidência do imposto de que trata o inciso IV exportações de serviços para o exterior.

SEÇÃO VI Da Repartição das Receitas Tributárias

Art. 186. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:

I — o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II — vinte por cento do produto da arrecadação do imposto que a União instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo artigo 174;

III — o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

IV — cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados;

V — cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

VI — vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de comunicação e de transportes interestadual e intermunicipal.

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos municípios, mencionadas no inciso IV deste artigo, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I — três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II — até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual;

Art. 187. A União entregará:

I — o produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e sete por cento, na seguinte forma: a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento, ao setor produtivo das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, de qualquer natureza, pertencente a Estados, Distrito Federal e municípios, nos termos do disposto nos artigos 186 e 187, I.

Parágrafo 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso I deste artigo, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha ali estabelecido.

Parágrafo 3º Os Estados entregarão aos respectivos municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso I deste artigo, observados os critérios estabelecidos no artigo 187, parágrafo único, I e II.

Art. 188. É vedada qualquer condição ou restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta seção, a Estados, ao Distrito Federal e a municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não impede a União de condicionar a entrega de recursos a Estados, Distrito Federal e municípios, ao pagamento de seus créditos em relação a essas pessoas jurídicas e respectivas entidades da administração indireta.

Art. 189. Cabe à lei complementar: I — definir valor adicionado para fins do disposto no artigo 187, parágrafo único, I;

II — estabelecer normas sobre a entrega dos recursos de que trata o artigo 188, especialmente sobre os critérios de rateio dos fundos previstos no seu inciso I, objetivando promover o equilíbrio sócio-econômico entre Estados e entre municípios;

III — dispor sobre o acompanhamento, pelos beneficiários, do cálculo das quotas e da liberação das participações previstas nos artigos 186, 187 e 188.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos fundos de participação referidos no inciso II.

Art. 191. A União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios divulgarão, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, bem como os recursos recebidos, os valores entregues e a entregar, de origem tributária, e a expressão numérica dos critérios de rateio.

Parágrafo único. Os dados divulgados pela União serão discriminados por Estados e por Municípios; os dos Estados, por municípios.

SEÇÃO III Dos Limitações do Poder de Tributar

Art. 177. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios:

I — exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II — instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III — cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituir ou aumentar;

IV — utilizar tributo com efeito de confisco.

Parágrafo único. O disposto na alínea "b" do inciso III não se aplica aos impostos de que tratam os incisos I, II, IV e V do artigo 182 e o artigo 183.

Art. 178. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios:

I — estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas sob o domínio público;

II — instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais de trabalhadores e das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos da lei complementar;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

Parágrafo 1º A vedação expressa na alínea "a" do inciso II é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais e às decorrentes.

Parágrafo 2º O disposto na alínea "a" do inciso II e no parágrafo anterior não compreende o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

Parágrafo 3º A vedação expressa nas alíneas "b" e "c" do inciso II compreende somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

Art. 179. É vedado à União:

I — instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio sócio-econômico entre as diferentes regiões do país;

II — tributar a renda das obrigações da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, bem como a remuneração e os proventos dos respectivos agentes públicos, em níveis superiores aos que fixar para suas obrigações e para seus agentes;

III — instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos municípios.

Art. 180. É vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Art. 181. Disposição legal que conceda isenção ou outro benefício fiscal, ressalvados os concedidos por prazo certo e sob condição, terá seus efeitos avaliados durante o primeiro ano de cada legislatura pelo Poder Legislativo competente, nos termos do disposto em lei complementar.

SEÇÃO III Dos Impostos da União

Art. 182. Compete à União instituir impostos sobre:

I — importação de produtos estrangeiros;

II — exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;

III — renda e proventos de qualquer natureza;

IV — produtos industrializados;

V — operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

VI — propriedade territorial rural;

VII — grandes fortunas, nos termos definidos em lei complementar.

Parágrafo 1º É facultado ao Poder Executivo, observadas as condições e limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V deste artigo.

Parágrafo 2º O imposto de que trata o inciso III será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei.

Parágrafo 3º O imposto de que trata o inciso IV: I — será seletivo, em função da essencialidade do produto, e não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

II — não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.

Parágrafo 4º O imposto de que trata o inciso V não incidirá sobre as operações de crédito a que se refere o artigo 184, Parágrafo 10, I, "b".

Parágrafo 5º O imposto de que trata o inciso VI terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas e não incidirá sobre pequenas glebas rurais, nos termos definidos em lei federal, quando as explore, só ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel.

Parágrafo 6º Do rótulo ou dos anúncios dos produtos industrializados deverá constar, além do preço final, o valor discriminado dos tributos que sobre eles incidiram.

Art. 183. A União, na iminência ou no caso de guerra externa, poderá instituir impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos gradativamente, cessadas as causas de sua criação.

SEÇÃO IV Das Finanças Públicas

SEÇÃO I Normas Gerais

Art. 192. Lei complementar disporá sobre: I — finanças públicas;

II — dívida pública externa e interna, inclusive das autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo poder público;

III — concessão de garantias pelas entidades públicas;

IV — emissão e resgate de títulos da dívida pública;

V — fiscalização das instituições financeiras;

VI — operações de câmbio realizadas por órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios;

VII — compatibilização das funções das instituições oficiais de crédito da União, resguardadas as características e condições operacionais plenas daquelas voltadas ao desenvolvimento regional.

Art. 193. A competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo 1º É vedado ao Banco Central do Brasil conceder, direta ou indiretamente, empréstimos ao Tesouro Nacional e a qualquer órgão ou entidade que não seja instituição financeira.

Parágrafo 2º O Banco Central do Brasil poderá comprar e vender títulos de emissão do Tesouro Nacional, com o objetivo de regular a oferta de moeda ou a taxa de juros.

Parágrafo 3º As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no Banco Central do Brasil. As dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como dos órgãos ou entidades do poder público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

SEÇÃO II Dos Orçamentos

Art. 194. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I — o plano pluriannual;

II — as diretrizes orçamentárias;

III — os orçamentos anuais da União.

Parágrafo 1º A lei do plano pluriannual estabelecerá diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para a distribuição dos investimentos e outras despesas decorrentes, bem como a regionalização.

Parágrafo 2º A lei de diretrizes orçamentárias

definirá as metas e prioridades da administração pública federal para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária indispensáveis para obtenção das receitas públicas e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

Parágrafo 3º A lei orçamentária anual compreenderá:

I — o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

II — o orçamento de investimentos das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III — o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a elas vinculados, da administração direta ou indireta, bem como fundos e fundações instituídos e mantidos pelo poder público.

Parágrafo 4º O orçamento fiscal será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Parágrafo 5º O orçamento fiscal e o orçamento das empresas estatais, compatibilizados com o plano pluriannual, terão entre suas funções a de reduzir desigual

# O Projeto da Sistematização

Continuação da pág. anterior

VII — proteger a fauna e a flora, vedando, na forma da lei, as práticas que as colocuem sob risco de extinção ou submetam os animais à crueldade.

Parágrafo 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o ambiente degradado, de acordo com solução técnica descrita no estudo de impacto ambiental, aprovado antes do início da exploração.

Parágrafo 3º As condutas e atividades consideradas ilícitas, lésivas ao meio ambiente, sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, aplicando-se, relativamente aos crimes contra o meio ambiente, o disposto no artigo 202, parágrafo 5º, desta Constituição.

Parágrafo 4º A Floresta Amazônica, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional e sua utilização far-se-á dentro de condições que assegurem a conservação de seus recursos naturais e de seu meio ambiente.

Parágrafo 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

## CAPÍTULO VII

### Da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso

Art. 263. A família tem especial proteção do Estado.

Parágrafo 1º O casamento será civil, e gratuita a sua celebração. O casamento religioso terá efeito civil, nos termos da lei.

Parágrafo 2º O casamento pode ser dissolvido nos casos expressos em lei, desde que haja prévia separação judicial por mais de um ano, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.

Parágrafo 3º A lei não limitará o número de dissoluções do vínculo conjugal.

Parágrafo 4º É garantido a homens e mulheres o direito de determinar livremente o número de seus filhos e o planejamento familiar, vedado todo tipo de prática coercitiva por parte do Poder Público e de entidades privadas.

Parágrafo 5º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa dos membros que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito destas relações.

Art. 264. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Parágrafo 1º O Estado promoverá, conjuntamente com entidades não governamentais, programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, obedecendo aos seguintes princípios:

I — o maior percentual dos recursos públicos destinados à saúde será aplicado na assistência de saúde materno-infantil;

II — serão criados programas de prevenção e atendimentos especializados aos portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração do adolescente portador de deficiência, mediante a treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e de obstáculos arquitetônicos.

Parágrafo 2º O direito da criança e do adolescente à educação compreende:

I — a obrigatoriedade, por parte do Estado, de oferta, a todas as famílias que o desejarem, de educação especializada e gratuita, em instituições como creches e pré-escolas, para crianças de zero a seis anos;

II — o ensino fundamental universal, obrigatório e gratuito;

III — a destinação de percentuais mínimos de recursos, para a educação pré-escolar, na forma da lei;

IV — a participação da sociedade no controle e na execução da política educacional em todos os níveis, através de organismos coletivos por lei especial.

Parágrafo 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I — idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no artigo 7º, parágrafo 2º;

II — garantia de direitos previdenciários e trabalhistas e de isonomia salarial quando o adolescente realize trabalho equivalente ao do adulto;

III — garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola;

IV — proteção contra abuso, violência e exploração sexual;

V — garantia de instrução contraditória e de ampla defesa, com todos os meios e recursos a ela inerentes, à criança e ao adolescente a quem se atribua autoria de infração penal;

VI — obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa de liberdade decorrente de infração penal;

VII — estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VIII — programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de droga.

Parágrafo 4º A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

Parágrafo 5º Os filhos, independentemente da condição de nascimento, inclusive os adotivos, têm iguais direitos e qualificações.

Parágrafo 6º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente, levar-se-á em consideração o disposto no artigo 240, I, além de assegurada a participação da comunidade.

Art. 265. Os pais têm o dever de criar e educar os filhos menores. Os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Art. 266. São penalmente imputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

Art. 267. O Estado e a sociedade têm o dever de amparar as pessoas idosas, mediante políticas e programas que assegurem sua participação na comunidade e defendam sua dignidade, saúde e bem-estar.

Parágrafo único. Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares, garantido o transporte urbano gratuito aos maiores de sessenta e cinco anos.

## CAPÍTULO VIII

### Dos Índios

Art. 268. São reconhecidas aos índios suas direitos originários sobre as terras de posse imemorial onde se acham permanentemente localizados, sua organização social, seus usos, costumes, línguas, crenças e tradições, competindo à União a proteção desses bens.

Parágrafo 1º Os atos que envolvam interesses das comunidades indígenas terão a participação obrigatória de órgão federal próprio e do Ministério Público, sob pena de nulidade.

Parágrafo 2º A exploração das riquezas minerais em terras indígenas só pode ser efetuada com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, e obriga à destinação de percentual sobre os resultados da lavra em benefícios das comunidades indígenas e do meio ambiente, na forma da lei.

Art. 269. As terras de posse imemorial dos índios são destinadas à sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas naturais do solo, dos recursos fluviais e de todas as utilidades nelas existentes.

Parágrafo 1º São terras de posse imemorial onde se acham permanentemente localizados os índios, aquelas destinadas à sua habitação efetiva, às suas atividades produtivas e as

necessárias à sua preservação cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

Parágrafo 2º As terras referidas no parágrafo anterior são bens inalienáveis e imprescritíveis da União, cabendo a esta demarcá-las.

Parágrafo 3º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo nos casos de epidemia, catástrofe da natureza e outros similares e de interesse da soberania nacional, garantido o seu retorno quando o risco estiver eliminado.

Art. 270. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa dos interesses e direitos indígenas.

Art. 271. Os direitos previstos neste capítulo não se aplicam aos índios com elevado estágio de aculturação, que mantenham um convívio viciado com a sociedade nacional e que não habitem terras indígenas.

## TÍTULO IX

### Disposições Transitórias

Art. 1º - O presidente da República e o presidente do Supremo Tribunal Federal prestarão, em sessão solene do Congresso Nacional, na data de sua promulgação, o compromisso de manter, defender e cumprir esta Constituição.

Art. 2º - As disposições referentes ao sistema de governo entrarão em vigor em 15 de março de 1988 e não serão passíveis de emenda em um prazo de cinco anos.

Parágrafo único - Nessa mesma data, o Presidente da República nomeará o primeiro-ministro, observando-se os procedimentos constantes dos artigos 122 e seguintes.

Art. 3º - É criada uma Comissão de Transição com a finalidade de propor, ao Congresso Nacional e ao presidente da República as medidas legislativas e administrativas necessárias à organização institucional estabelecida nesta Constituição, sem prejuízo das iniciativas de representantes dos três Poderes, na esfera de sua competência.

Parágrafo 1º - A Comissão de Transição compor-se-á de nove membros, sendo três indicados pelo presidente da República, três pelo presidente da Câmara Federal e três pelo presidente do Senado da República, todos com respectivos suplentes.

Parágrafo 2º - A Comissão de Transição será instalada no prazo de trinta dias a contar da promulgação desta Constituição.

Art. 4º (suprimido)

Art. 5º O mandato do atual presidente da República terminará em 15 de março de 1989.

Parágrafo 1º - Os mandatos dos governadores e dos vice-governadores, eleitos em 15 de novembro de 1986, terminarão no dia 15 de março de 1991.

Parágrafo 2º - Os mandatos dos atuais prefeitos, vice-prefeitos e vereadores, eleitos em 15 de novembro de 1982, e dos prefeitos, vice-prefeitos e vereadores eleitos em 15 de novembro de 1986, terminarão no dia 1º de janeiro de 1990, com a posse dos eleitos.

Art. 6º - É concedida a anistia a todos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação desta Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares e aos que foram abrangidos pelo decreto-legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, bem como os atingidos pelo decreto-lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções na inatividade ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes e respeitadas as características e peculiaridades próprias das carreiras dos servidores públicos civis e militares, observados os respectivos regimes jurídicos.

Parágrafo (sem número) - O disposto no "caput" deste artigo somente gera efeitos financeiros a partir da promulgação da presente Constituição, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo.

Parágrafo (sem número) - Aplica-se o disposto no parágrafo 3º do artigo 6º da Constituição federal a todos os atos que se tornaram insuscetíveis de apreciação do Poder Judiciário, a partir de 1º de abril de 1964.

Parágrafo (sem número) - O disposto no "caput" deste artigo somente gera efeitos financeiros a partir da promulgação da presente Constituição, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo.

Parágrafo (sem número) - Aplica-se o disposto no parágrafo 3º do artigo 6º da Constituição federal a todos os atos que se tornaram insuscetíveis de apreciação do Poder Judiciário, a partir de 1º de abril de 1964.

Parágrafo (sem número) - O disposto no "caput" deste artigo somente gera efeitos financeiros a partir da promulgação da presente Constituição, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo.

Parágrafo (sem número) - Aplica-se o disposto no parágrafo 3º do artigo 6º da Constituição federal a todos os atos que se tornaram insuscetíveis de apreciação do Poder Judiciário, a partir de 1º de abril de 1964.

Art. 7º - Os que foram, por motivos exclusivamente políticos, cassados ou tiveram seus direitos políticos suspensos a partir de 15 de julho de 1969 a 31 de dezembro de 1969, por ato do então presidente da República poderão requerer ao Supremo Tribunal Federal o reconhecimento de todos os direitos e vantagens interrompidos pelos atos punitivos, desde que comprovem ter sido os mesmos eivados de vício grave.

Parágrafo (sem número) - O Supremo Tribunal Federal diligenciará no sentido de que o reconhecimento previsto neste artigo se efetive no prazo de cento e vinte dias a contar da data do pedido do interessado.

Parágrafo (sem número) - Ficam igualmente assegurados os benefícios estabelecidos neste artigo aos trabalhadores do setor privado, dirigentes e representantes sindicais quando, por motivos exclusivamente políticos, tenham sido punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, bem como aos que foram impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos, na forma da lei.

Art. (sem local definido) Aos cidadãos que foram impedidos de exercer, na vida civil, atividade profissional específica, em decorrência das portarias reservadas do Ministério da Aeronáutica nº S-50-GM-5 de 19.06.64 e nº S-285-GM-5, será concedida reparação de natureza econômica, na forma que dispuser a lei de iniciativa do Congresso Nacional e a vigorar dentro do prazo de doze meses, a contar da promulgação desta Constituição.

Art. 8º - Aos que, por força de atos institucionais, tenham exercido, gratuitamente, mandato eletivo de vereador, ser-lhes-ão computados, para efeito de aposentadoria no serviço público e previdência social, os referidos períodos.

Art. 9º - As constituições dos Estados adaptadas ao sistema de governo instituído por esta Constituição, na forma e no prazo fixados pelas respectivas Assembleias, que não poderá ser anterior ao término do mandato dos atuais governadores.

Parágrafo (sem número) - Promulgada a Constituição do Estado, caberá à Câmara Municipal, no segundo semestre de 1989, votar a Lei Orgânica respectiva, em dois turnos de discussão e votação, respeitando o disposto nesta Constituição e na Constituição Estadual.

Art. 10º - As leis complementares, previstas nesta Constituição, e as leis que a ela deverão se adaptar, serão elaboradas até o final da atual legislatura.

Art. 11 - Ficam revogadas, a partir de 180 dias, sujeito esse prazo a prorrogação por lei, a contar da data da promulgação desta Constituição, todos os dispositivos legais que atribuíam ou delegavam a órgãos do Poder Executivo competência assinalada por esta Constituição ao Congresso Nacional, especialmente o que tange a:

I - ação normativa

II - alocação ou transferência de recursos de qualquer espécie.

Art. 12 - A composição inicial do Superior Tribunal de Justiça far-se-á:

I - pelo aproveitamento dos ministros do Tribunal Federal de Recursos;

II - pela nomeação dos ministros que sejam necessários para completar o número estabelecido na lei constituinte, na forma determinada nesta Constituição.

Parágrafo (sem número) - Para os efeitos do disposto nesta Constituição, os atuais ministros do Tribunal Federal de Recursos serão considerados pertencentes à classe de que provieram, quando de sua nomeação.

Parágrafo 2º - O Superior Tribunal de Justiça será instalado sob a presidência do Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo 3º - Até que se instale o Superior Tribunal de Justiça, o Supremo Tribunal Federal exercerá as atribuições e competências definidas na ordem constitucional precedente.

Parágrafo 4º - Instalado o tribunal, os ministros apontados do Tribunal Federal de Recursos tornar-se-ão, automaticamente, ministros apontados do Superior Tribunal de Justiça.

Parágrafo (sem número) - Os ministros, a que se referem o inciso II deste artigo, serão indicados em lista tripartite pelo Tribunal Federal de Recursos, que observará o parágrafo único do artigo 150 desta Constituição.

Parágrafo (sem número) - Até que se instalem os tribunais regionais federais, o Tribunal Federal de Recursos exercerá a competência a eles atribuída em todo o território nacional, competindo-lhe ainda promover-lhes a instalação e indicar os candidatos a todos os cargos da composição inicial mediante lista tripartite, podendo desta constar juizes federais de qualquer região, independentemente do prazo previsto no artigo 153, II, desta Constituição.

Art. 13 - São criados, devendo ser instalados no prazo de seis meses, a contar da promulgação desta Constituição, tribunais regionais federais com sede nas capitais de Estados a serem definidos em lei complementar.

Parágrafo 1º - Até que se criem e se instalem os tribunais regionais federais, e observado o disposto no parágrafo 3º do artigo anterior, o Tribunal Federal de Recursos e, posteriormente, o Superior Tribunal de Justiça exercerão a competência a eles atribuída, competindo-lhes, ainda, promover-lhes a instalação e elaborar as listas tripartites dos candidatos à composição inicial.

Parágrafo 2º - Fica vedado, a partir da promulgação desta Constituição, o provimento de vagas de ministros do Tribunal Federal de Recursos.

Art. 14 - Enquanto não aprovadas as leis complementares do Ministério Público Federal e da Procuradoria-Geral da União, o Ministério Público Federal, a Procuradoria da Fazenda Nacional, as consultorias jurídicas dos ministérios e as procuradorias de autarquias federais com representação própria continuarão a exercer as suas atuais atividades dentro da área de suas respectivas atribuições.

Parágrafo 1º - O Poder Executivo, no prazo de 120 dias, encaminhará ao Congresso Nacional o projeto de lei complementar disposto sobre a estrutura e o funcionamento da Procuradoria-Geral da União.

Parágrafo 2º - Aos atuais procuradores da República fica assegurada a opção, de forma irrevogável, entre as carreiras do Ministério Público Federal e da Procuradoria-Geral da União.

Art. 15 - Os atuais integrantes do quadro suplementar dos ministérios públicos do Trabalho e Militar, que tenham adquirido estabilidade nessas funções, serão aproveitados em cargo do quadro da respectiva carreira.

Art. 16 - Na legislação que criar a Justiça de Paz, na forma prevista no parágrafo 2º do artigo 115 desta Constituição, os Estados e o Distrito Federal disporão sobre a situação dos atuais juizes de paz, conferindo-lhes direitos e atribuições equivalentes aos dos novos titulares.

Art. 17 - Serão estatizadas as serventias do foro judicial, assim definidas por lei, respeitadas os direitos de seus atuais titulares.

Parágrafo único - Fica assegurado aos substitutos das serventias judiciais, notariais e registras, na vacância, o direito de acesso ao titular, desde que legalmente investidos na função, na data da instalação dos trabalhos da Assembléia Nacional Constituinte.

Art. 18 - Não se aplica às eleições previstas para 15 de novembro de 1988 o disposto no artigo 15 desta Constituição.

Art. 19 - É assegurada a irredutibilidade do número atual de representantes dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos cálculos efetuados de acordo com o artigo 52, parágrafo 2º desta Constituição.

Art. 20 - Até que sejam fixadas em lei complementar, as alíquotas máximas do imposto sobre vendas de combustíveis líquidos e gasosos a varejo, a que se refere o inciso I do parágrafo 5º do artigo 178, não excederão três por cento.

Art. 21 - O sistema tributário de que trata esta Constituição entrará em vigor em 1º de janeiro de 1989, vigorando o atual sistema tributário até 31 de dezembro de 1988, inclusive.

Parágrafo 1º - O disposto neste artigo não se aplica:

I - aos artigos 168 e 169, aos incisos I, II e IV do artigo 170, ao inciso II do artigo 177 e ao inciso III do artigo 178 que entrarão em vigor a partir da promulgação desta Constituição;

II - às normas relativas ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e ao Fundo de Participação dos Municípios, que observarão as seguintes determinações:

a) a partir da promulgação desta Constituição, aplicar-se-ão, respectivamente, os percentuais de dezoito por cento e de vinte por cento, calculados sobre o produto da arrecadação dos impostos referidos nos incisos III e IV do artigo 175, mantidos os atuais critérios de rateio até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o artigo 183, inciso II;

b) o percentual relativo ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal será elevado de um ponto percentual no exercício financeiro de 1989 e, a partir de 1990, inclusive, à razão de meio ponto percentual por exercício, até 1992, inclusive, atingindo o percentual estabelecido na alínea "a" do inciso I do artigo 181, em 1993.

c) o percentual relativo ao Fundo de Participação dos Municípios, a partir de 1989, inclusive, será elevado à razão de meio ponto percentual por exercício financeiro, até que seja atingido o percentual estabelecido na alínea "a" do inciso I, do artigo 181.

Art. 22 - A partir da data da promulgação desta Constituição, a União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios editarão as leis necessárias à aplicação do Sistema Tributário Nacional.

Parágrafo 3º - As leis editadas, nos termos do parágrafo anterior, até 31 de dezembro de 1988, entrarão em vigor no dia 1º de janeiro de 1989, com efeito imediato.

Art. 22 - O cumprimento do disposto no parágrafo 5º do artigo 186 será feito de forma progressiva no prazo de até 10 anos, com base no crescimento real da despesa de custeio e de investimentos, distribuído-se entre as regiões macroeconômicas de forma proporcional à população, a partir da situação verificada no biênio de 1986 a 1987.

Parágrafo único - Para aplicação dos critérios de que trata este artigo excluem-se, das despesas totais, as relativas:

I - aos projetos considerados prioritários no plano plurianual;

II - à segurança e defesa nacional;

III - à manutenção dos órgãos federais sediados no Distrito Federal;

IV - ao Congresso Nacional, ao Tribunal de Contas da União e ao Poder Judiciário;

V - ao serviço da dívida da administração direta e indireta da União, inclusive fundações populeiras e mantidas pelo poder público federal.

Art. 23 - Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o parágrafo 7º do artigo 186 serão obedecidas as seguintes normas:

I - o projeto do plano plurianual, com vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato presidencial subsequente, será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

II - o projeto da lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

III - o projeto referente aos orçamentos da União será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 24 - Os fundos existentes na data da promulgação desta Constituição, excetuados os resultantes de isenções fiscais e que passem a integrar o patrimônio privado:

I - integrar-se-ão aos orçamentos da União, salvo no caso em que os interesses da defesa nacional aconselharem diferentemente;

II - extinguir-se-ão, automaticamente, se não forem ratificados pelo Congresso Nacional no prazo de dois anos.

Art. 25 - Até a promulgação da lei complementar referida no artigo 224, a União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios não poderão despendem com pessoal mais do que sessenta e cinco por cento do valor das respectivas receitas correntes.

Parágrafo único - A União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios cuja despesa de pessoal exceda ao limite previsto no "caput" deverão, no prazo de cinco anos, contados da data da promulgação da Constituição, atingir o limite previsto, reduzindo o percentual excedente à base de um quinto a cada ano.

Art. 27 - Até que sejam fixadas as condições a que se refere o artigo 255, inciso II, são vedados:

I - a instalação, no país, de novas agências de instituições financeiras domiciliadas no exterior;

II - o aumento do percentual de participação, no capital de instituições financeiras com sede no país, de pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior.

Parágrafo único - A vedação a que se refere este artigo não se aplica às autorizações resultantes de acordos internacionais, de reciprocidade, ou de interesse do governo brasileiro.

Art. 28 - Até o início da vigência do Código de Finanças Públicas, o Poder Executivo Federal regulará a matéria prevista no parágrafo 3º do artigo 218.

Art. 29 - No prazo de um ano, contado da data da promulgação desta Constituição, o Congresso Nacional, através de comissão mista, promoverá exame analítico e pericial dos atos e fatos geradores do endividamento externo brasileiro, bem como de todas as dívidas contraídas por instituições públicas e privadas com os cretores externos.

Parágrafo 1º - A comissão criada por este artigo terá a força legal de Comissão Parlamentar de Inquérito para os fins de receber e convocar as autoridades, com o auxílio do Tribunal de Contas da União.

Parágrafo 2º - Apuradas irregularidades, o Congresso Nacional declarará a nulidade dos atos praticados e encaminhará o processo ao Ministério Público Federal, que proporá, no prazo de sessenta dias, a ação cabível.

Art. 30 - Fica assegurado ao direito adquirido o exercício de dois cargos ou empregos privativos de médico que vinham sendo exercidos por médico civil ou médico militar na administração pública direta ou indireta.

Art. 31 - Ao ex-combatente civil ou militar que tenha participado efetivamente em operações bélicas, na Força Expedicionária Brasileira, Marinha de Guerra, Marinha Mercante, Força Aérea, Força Aérea do Exército, são assegurados os seguintes direitos:

I - aproveitamento integral estabelecido, sem exigência de concurso, no serviço público;

II - aposentadoria integral correspondente à de segundo-tenente das Forças Armadas. Esta poderá ser requerida a qualquer tempo sem prejuízo dos seus direitos adquiridos;

III - pensão aos dependentes;

IV - assistência médica, hospitalar e educacional gratuitas, extensiva aos dependentes.

V - prioridade na aquisição da casa própria para os que não possuam ou para suas viúvas.

Art. 32 - Os seringueiros, chamados "Soldados da Borracha", trabalhadores recrutados nos termos do decreto-lei nº 5.813, de 14 de setembro de 1943, e amparados pelo decreto-lei nº 8.322, de 16 de setembro de 1946, receberão mensalidade vitalícia no valor de três salários mínimos.

Parágrafo único - A concessão do presente benefício se fará conforme lei complementar de iniciativa do Poder Executivo no prazo de cento e cinquenta dias após a promulgação desta Constituição.

Art. 33 - Os vencimentos, remunerações, quaisquer vantagens e adicionais, que estejam sendo percebidos em desacordo com esta Constituição, serão, na data de sua promulgação, imediatamente reduzidos aos limites nela determinados, não se admitindo invocação de direito adquirido ou percepção do excesso a qualquer título.

Art. 34 - Aos segurados da Previdência Social urbana, quanto aos benefícios previstos no art. 3.º de 26 de agosto de 1960 e legislação subsequente; e aos segurados da Previdência Social rural, quanto à lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, com as alterações contidas na lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973, é assegurado, reciprocamente, o cômputo do tempo de serviço prestado na condição de trabalhador rural e urbano.

Art. 35 - O poder público reformulará, em todos os níveis, o ensino da história do Brasil, com o objetivo de contemplar com igualdade a contribuição das diferentes etnias para a formação multicultural e pluriétnica do povo brasileiro.

Parágrafo único - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

Art. 36 - Fica declarada a propriedade definitiva das terras ocupadas pelas comunidades negras remanescentes dos quilombos, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos. Ficam tombadas essas terras bem como todos os documentos referentes à história dos quilombos no Brasil.

Parágrafo único - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

Art. 37 - Quando tal providência não houver sido efetivada anteriormente, a União tomará as terras ocupadas por índios, devendo o respectivo estar concluído no prazo de cinco anos, contados da promulgação desta Constituição.

Art. 38 - Ficam excluídas do monopólio estabelecido pelo artigo 234, inciso II, desta Constituição, as refinarias em funcionamento no País, amparadas pelo artigo 43, da lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1954, nas condições estabelecidas pelo artigo 45 da mesma lei.

Art. 39 - Lei Agrícola, a ser promulgada no prazo de um ano, criará órgãos planejados permanentes da política e disporá sobre os objetivos e instrumentos da política agrícola aplicada à regularização das safras, sua comercialização e sua destinação ao abastecimento e mercado externo, a saber:

I - preços de garantia;

II - crédito rural e agroindustrial;

III - seguro rural;

IV - tributação;

V - estoques reguladores;

VI - armazenagem e transporte;

VII - regulação do mercado e comércio exterior;

VIII - apoio ao cooperativismo e associativismo;

IX - pesquisa, experimentação, assistência técnica e extensão rural;

X - eletrificação rural;

# O Projeto da Sistematização

Continuação da pág. anterior

VII — proteger a fauna e a flora, vedando, na forma da lei, as práticas que as coloquem sob risco de extinção ou submetam os animais à crueldade.

Parágrafo 2º — Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o ambiente degradado, de acordo com solução técnica descrita no estudo de impacto ambiental, aprovado antes do início da exploração.

Parágrafo 3º — As condutas e atividades consideradas ilícitas, lesivas ao meio ambiente, sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, aplicando-se, relativamente aos crimes contra o meio ambiente, o disposto no artigo 202, parágrafo 5º, desta Constituição.

Parágrafo 4º — A Floresta Amazônica, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional e sua utilização far-se-á dentro de condições que assegurem a conservação de seus recursos naturais e de seu meio ambiente.

Parágrafo 5º — São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

## CAPÍTULO VII

### Da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso

Art. 263. — A família tem especial proteção do Estado.

Parágrafo 1º — O casamento será civil, e gratuita a sua celebração. O casamento religioso terá efeito civil, nos termos da lei.

Parágrafo 2º — O casamento pode ser dissolvido nos casos expressos em lei, desde que haja prévia separação judicial por mais de um ano, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.

Parágrafo 3º — A lei não limitará o número de dissoluções do vínculo conjugal.

Parágrafo 4º — É garantido a homens e mulheres o direito de gerarem livremente o número de filhos e o planejamento familiar, vedado todo tipo de prática coercitiva por parte do Poder Público e de entidades privadas.

Parágrafo 5º — O Estado assegurará a assistência à família na pessoa dos membros que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito destas relações.

Art. 264. — É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Parágrafo 1º — O Estado promoverá, conjuntamente com entidades não governamentais, programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, obedecendo aos seguintes princípios:

I — o maior percentual dos recursos públicos destinados à saúde será aplicado na assistência de saúde materno-infantil;

II — serão criados programas de prevenção e atendimentos especializados aos portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e de obstáculos arquitetônicos.

Parágrafo 2º — O direito da criança e do adolescente à educação compreende:

I — a obrigatoriedade, por parte do Estado, de oferta, a todas as famílias que o desejarem, de educação especializada e gratuita, em instituições como creches e pré-escolas, para crianças de zero a seis anos;

II — o ensino fundamental universal, obrigatório e gratuito;

III — a destinação de percentuais mínimos de recursos, para a educação pré-escolar, na forma da lei;

IV — a participação da sociedade no controle e na execução da política educacional em todos os níveis, através de organismos coletivos por lei especial.

Parágrafo 3º — O direito à proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I — idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no artigo 7º, parágrafo 2º;

II — garantia de créditos previdenciários e trabalhistas e de isonomia salarial quando o adolescente realizar trabalho equivalente ao do adulto;

III — garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola;

IV — proteção contra abuso, violência e exploração sexual;

V — garantia de instrução contraditória e de ampla defesa, com todos os meios e recursos a ela inerentes, à criança e ao adolescente a quem se atribua autoria de infração penal;

VI — obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa de liberdade decorrente de infração penal;

VII — estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VIII — programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de droga.

Parágrafo 4º — A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

Parágrafo 5º — Os filhos, independentemente da condição de nascimento, inclusive os adotivos, têm iguais direitos e qualificações.

Parágrafo 6º — No atendimento dos direitos da criança e do adolescente, levar-se-á em consideração o disposto no artigo 240, I, além de assegurada a participação da comunidade.

Art. 265. — Os pais têm o dever de criar e educar os filhos menores. Os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Art. 266. — São penalmente imputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

Art. 267. — O Estado e a sociedade têm o dever de amparar as pessoas idosas, mediante políticas e programas que assegurem sua participação na comunidade e defendam sua dignidade, saúde e bem-estar.

Parágrafo único. — Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares, garantido o transporte urbano gratuito aos maiores de sessenta e cinco anos.

## CAPÍTULO VIII

### Dos Índios

Art. 268. — São reconhecidas aos índios suas direitos originários sobre as terras de posse imemorial onde se acham permanentemente localizados, sua organização social, seus usos, costumes, línguas, crenças e tradições, competindo à União a proteção desses bens.

Parágrafo 1º — Os atos que envolvam interesses das comunidades indígenas terão a participação obrigatória de órgão federal próprio e do Ministério Público, sob pena de nulidade.

Parágrafo 2º — A exploração das riquezas minerais em terras indígenas só pode ser autorizada com a aprovação do Congresso Nacional, nadas as comunidades afetadas, e obriga à destinação de percentual sobre os resultados da lavra em benefícios das comunidades indígenas e do meio ambiente, na forma da lei.

Art. 269. — As terras de posse imemorial dos índios são destinadas à sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas naturais do solo, dos recursos fluviais e de todas as utilidades nela existentes.

Parágrafo 1º — São terras de posse imemorial onde se acham permanentemente localizados os índios, aquelas destinadas à sua habitação efetiva, às suas atividades produtivas e as

necessárias à sua preservação cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

Parágrafo 2º — As terras referidas no parágrafo anterior são bens inalienáveis e imprescritíveis da União, cabendo a esta demarcá-las.

Parágrafo 3º — É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo nos casos de epidemia, catástrofe da natureza e outros similares e de interesse da soberania nacional, garantido o seu retorno quando o risco estiver eliminado.

Art. 270. — Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa dos interesses e direitos indígenas.

Art. 271. — Os direitos previstos neste capítulo não se aplicam aos índios com elevado estágio de aculturação, que mantenham uma convivência constante com a sociedade nacional e que não habitem terras indígenas.

## TÍTULO IX

### Disposições Transitórias

Art. 1º — O presidente da República e o presidente do Supremo Tribunal Federal prestarão, em sessão solene do Congresso Nacional, na data de sua promulgação, o compromisso de manter, defender e cumprir esta Constituição.

Art. 2º — As disposições referentes ao sistema de governo entrarão em vigor em 15 de março de 1988 e não serão passíveis de emenda em um prazo de cinco anos.

Parágrafo único. — Nessa mesma data, o Presidente da República nomeará o primeiro-ministro, observando-se os procedimentos constantes dos artigos 122 e seguintes.

Art. 3º — É criada uma Comissão de Transição com a finalidade de propor, ao Congresso Nacional e ao presidente da República as medidas legislativas e administrativas necessárias à organização institucional estabelecida nesta Constituição, sem prejuízo das iniciativas de representantes dos três Poderes, na esfera de sua competência.

Parágrafo 1º — A Comissão de Transição compor-se-á de nove membros, sendo três indicados pelo presidente da República, três pelo presidente da Câmara Federal e três pelo presidente do Senado da República, todos com respectivos suplentes.

Parágrafo 2º — A Comissão de Transição será instalada no prazo de trinta dias a contar da promulgação desta Constituição.

Art. 4º (suprimido)

Art. 5º — O mandato do atual presidente da República terminará em 15 de março de 1988.

Parágrafo 1º — Os mandatos dos governadores e dos vice-governadores, eleitos em 15 de novembro de 1986, terminarão no dia 15 de março de 1991.

Parágrafo 2º — Os mandatos dos atuais prefeitos, vice-prefeitos e vereadores, eleitos em 15 de novembro de 1986, e dos prefeitos, vice-prefeitos e vereadores eleitos em 15 de novembro de 1985, terminarão no dia 1º de janeiro de 1989, com a posse dos eleitos.

Art. 6º — É concedida anistia a todos que, no período de 18 de setembro de 1946 até à data da promulgação desta Constituição, foram atingidos em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares e aos que foram abrangidos pelo decreto-legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, bem como os atingidos pelo decreto-lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções na inatividade ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis regulamentares vigentes e respeitadas as características e peculiaridades próprias das carreiras dos servidores públicos civis e militares, observados os respectivos regimes jurídicos.

Parágrafo (sem número) — O disposto no "caput" deste artigo somente gera efeitos financeiros a partir da promulgação da presente Constituição, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo.

Parágrafo (sem número) — Aplica-se o disposto no parágrafo 3º do artigo 6º da Constituição federal a todos os atos que se tornaram insuscetíveis de apreciação pelo Poder Judiciário, a partir de 1º de abril de 1964.

Art. 7º — Os que foram, por motivos exclusivamente políticos, cassados ou tiveram seus direitos políticos suspensos a partir de 15 de julho de 1969 a 31 de dezembro de 1969, por ato do então presidente da República, poderão requerer ao Supremo Tribunal Federal o reconhecimento de todos os direitos e vantagens interrompidos pelos atos punitivos, desde que comprovem ter sido os mesmos eivados de vício grave.

Parágrafo (sem número) — O Supremo Tribunal Federal diligenciará no sentido de que o reconhecimento previsto neste artigo se efetive no prazo de cento e vinte dias a contar da data do pedido do interessado.

Parágrafo (sem número) — Ficam igualmente assegurados os benefícios estabelecidos neste artigo aos trabalhadores do setor privado, dirigentes e representantes sindicais quando, por motivos exclusivamente políticos, tenham sido punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas em virtude de pressões extensivas ou expedientes oficiais, na forma da lei.

Art. 8º — Aos que, por força de atos institucionais, tenham exercido, gratuitamente, mandato eletivo de vereador, ser-lhes-ão computados, para efeito de aposentadoria no serviço público e previdência social, os referidos períodos.

Art. 9º — As constituições dos Estados adaptadas ao sistema de governo instituído por esta Constituição, na forma e no prazo fixados pelas respectivas Assembleias, que não poderá ser anterior ao término do mandato dos atuais governadores.

Parágrafo (sem número) — Promulgada a Constituição do Estado, caberá à Câmara Municipal, no segundo semestre de 1989, votar a Lei Orgânica respectiva, em dois turnos de discussão e votação, respeitando o disposto nesta Constituição e na Constituição Estadual.

Art. 10º — As leis complementares, previstas nesta Constituição, e as leis que a ela deverão se adaptar, serão elaboradas até o final da atual legislatura.

Art. 11 — Ficam revogadas, a partir de 180 dias, sujeite esse prazo a prorrogação por lei, a contar da data da promulgação desta Constituição, todos dispositivos legais que atribuírem competência a órgãos do Poder Executivo, cuja competência assinalada por esta Constituição ao Congresso Nacional, especialmente no que tange a:

I — alocação ou transferência de recursos de qualquer espécie;

II — alocção ou transferência de recursos de qualquer espécie;

III — alocção ou transferência de recursos de qualquer espécie;

IV — alocção ou transferência de recursos de qualquer espécie;

V — alocção ou transferência de recursos de qualquer espécie;

VI — alocção ou transferência de recursos de qualquer espécie;

VII — alocção ou transferência de recursos de qualquer espécie;

VIII — alocção ou transferência de recursos de qualquer espécie;

IX — alocção ou transferência de recursos de qualquer espécie;

X — alocção ou transferência de recursos de qualquer espécie;

XI — alocção ou transferência de recursos de qualquer espécie;

XII — alocção ou transferência de recursos de qualquer espécie;

XIII — alocção ou transferência de recursos de qualquer espécie;

XIV — alocção ou transferência de recursos de qualquer espécie;

XV — alocção ou transferência de recursos de qualquer espécie;

XVI — alocção ou transferência de recursos de qualquer espécie;

XVII — alocção ou transferência de recursos de qualquer espécie;

XVIII — alocção ou transferência de recursos de qualquer espécie;

XIX — alocção ou transferência de recursos de qualquer espécie;

XX — alocção ou transferência de recursos de qualquer espécie;

XXI — alocção ou transferência de recursos de qualquer espécie;

XXII — alocção ou transferência de recursos de qualquer espécie;

Parágrafo 4º — Instalado o tribunal, os ministros apensados do Tribunal Federal de Recursos tornar-se-ão, automaticamente, ministros apensados do Superior Tribunal de Justiça.

Parágrafo (sem número) — Os ministros, a que se referem o inciso II deste artigo, serão indicados em lista tripartite pelo Tribunal Federal de Recursos, que observará o parágrafo único do artigo 150 desta Constituição.

Parágrafo (sem número) — Até que se instalem os tribunais regionais federais, o Tribunal Federal de Recursos exercerá a competência a eles atribuída em todo o território nacional, competindo-lhe ainda promover-lhes a instalação e indicar os candidatos a todos os cargos da composição inicial mediante lista tripartite, podendo desta constar juizes federais de qualquer região, independentemente do prazo previsto no artigo 153, II, desta Constituição.

Art. 13 — São criados, devendo ser instalados no prazo de seis meses, a contar da promulgação desta Constituição, tribunais regionais federais com sede nas capitais de Estados a serem definidos em lei complementar.

Parágrafo 1º — Até que se criem e se instalem os tribunais regionais federais, e observado o disposto no parágrafo 3º do artigo anterior, o Tribunal Federal de Recursos e, posteriormente, o Superior Tribunal de Justiça exercerá a competência a eles atribuída, competindo-lhes, ainda, promover-lhes a instalação e elaborar as listas tripartites dos candidatos à composição inicial.

Parágrafo 2º — Fica vedado, a partir da promulgação desta Constituição, o provimento de vagas de ministros do Tribunal Federal de Recursos.

Art. 14 — Enquanto não aprovadas as leis complementares do Ministério Público Federal e do Procurador-Geral da União, o Ministério Público Federal, a Procuradoria da Fazenda Nacional, as consultorias jurídicas dos ministérios e as procuradorias de autarquias federais com representação própria continuarão a exercer as suas atuais atividades dentro da área de suas respectivas atribuições.

Parágrafo 1º — O Poder Executivo, no prazo de 120 dias, encaminhará ao Congresso Nacional o projeto de lei complementar dispozo sobre a estrutura e o funcionamento da Procuradoria-Geral da União.

Parágrafo 2º — Até que os procuradores da República fiquem assegurados a opção, de forma irrevogável, entre as carreiras do Ministério Público Federal e da Procuradoria-Geral da União.

Art. 15 — Os atuais integrantes do quadro suplementar dos ministérios públicos do Trabalho e Militar, que tenham adquirido estabilidade nessas funções, serão aproveitados em cargo do quadro da respectiva carreira.

Art. 16 — Na legislação que criar a Justiça de Paz, na forma prevista no parágrafo 2º do artigo 115 desta Constituição, os Estados e o Distrito Federal disporão sobre a situação dos atuais juizes de paz, conferindo-lhes direitos e atribuições equivalentes aos dos novos titulares.

Art. 17 — Serão estatizadas as serventias do foro judicial, assim definidas por lei, respeitadas os direitos de seus atuais titulares.

Parágrafo único — Fica assegurado aos substitutos das serventias judiciais, notariais e registras, na vacância, o direito de acesso à titular, desde que legalmente investidos na função, na data da instalação dos trabalhos da Assembleia Nacional Constituinte.

Art. 18 — Não se aplica às eleições previstas para 15 de novembro de 1988 o disposto no artigo 15 desta Constituição.

Art. 19 — É assegurada a irredutibilidade do número atual de representantes dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos cálculos efetuados de acordo com o artigo 32, parágrafo 2º, desta Constituição.

Art. 20 — Até que sejam fixadas em lei complementar, as alíquotas máximas do imposto sobre vendas de combustíveis líquidos e gasosos a varejo, a que se refere o inciso I do parágrafo 5º do artigo 178, não excederão três por cento.

Art. 21 — O sistema tributário de que trata esta Constituição entrará em vigor em 1º de janeiro de 1989, vigorando o atual sistema tributário até 31 de dezembro de 1988, inclusive.

Parágrafo 1º — O disposto neste artigo não se aplica:

I — aos artigos 168 e 169, aos incisos I, II e IV do artigo 170, ao inciso I do artigo 177 e ao inciso III do artigo 178 que entrarão em vigor a partir da promulgação desta Constituição;

II — às normas relativas ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e ao Fundo de Participação dos Municípios, que observarão as seguintes determinações:

a) a partir da promulgação desta Constituição, aplicar-se-ão, respectivamente, os percentuais de dezoito por cento e de vinte por cento, calculados sobre o produto da arrecadação dos impostos, mantidos os atuais critérios de rateio até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o artigo 183, inciso II;

b) o percentual relativo ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal será elevado de um ponto percentual no exercício financeiro de 1989 e, a partir de 1990, inclusive, à razão de meio ponto percentual por exercício, até 1992, inclusive, atingindo o percentual estabelecido na alínea "a" do inciso I do artigo 181, em 1993;

c) o percentual relativo ao Fundo de Participação dos Municípios, a partir de 1989, inclusive, será elevado à razão de meio ponto percentual por exercício financeiro, até que seja atingido o percentual estabelecido na alínea "b" do inciso I, do artigo 181.

Parágrafo 2º — A partir da data de promulgação desta Constituição, a União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios editarão as leis necessárias à aplicação do Sistema Tributário Nacional.

Parágrafo 3º — As leis editadas, nos termos do parágrafo anterior, até 31 de dezembro de 1988, entrarão em vigor no dia 1º de janeiro de 1989, com efeito imediato.

Art. 22 — O cumprimento do disposto no parágrafo 5º do artigo 186 será feito de forma progressiva no prazo de até 10 anos, com base no crescimento real da despesa de custeio e de investimentos, distribuindo-se entre as regiões macroeconômicas de forma proporcional à população, a partir da situação verificada no biênio de 1986 a 1987.

Parágrafo único — Para aplicação dos critérios de que trata este artigo excluem-se, das despesas totais, as relativas a:

I — aos projetos considerados prioritários no plano plurianual;

II — à segurança e defesa nacional;

III — à manutenção dos órgãos federais sediados no Distrito Federal;

IV — ao Congresso Nacional, ao Tribunal de Contas da União e ao Poder Judiciário;

V — ao serviço da dívida da administração direta e indireta da União, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público federal.

Art. 23 — Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o parágrafo 7º do artigo 186 serão obedecidas as seguintes normas:

I — o projeto do plano plurianual, com vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato presidencial subsequente, será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

II — o projeto da lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro do primeiro período da sessão legislativa;

III — o projeto referente aos orçamentos da União será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

Art. 24 — Os fundos existentes na data da promulgação desta Constituição, excetuados os resultados de isenções fiscais e que passem a integrar o patrimônio público:

I — integrar-se-ão nos orçamentos da União, salvo no que se referir ao interesse da defesa nacional, a ser encaminhado diferentemente;

II — extinguir-se-ão, automaticamente, se não forem ratificados pelo Congresso Nacional no prazo de dois anos.

Art. 25 — Até a promulgação da lei complementar referida no artigo 224, a União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios não poderão despende com pessoal maior do que sessenta e cinco por cento do valor das respectivas receitas correntes.

Parágrafo único — A União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios cuja despesa de pessoal exceda ao limite previsto no "caput" deverão, no prazo de cinco anos, reduzir, atinir o limite previsto, reduzindo o percentual excedente à base de um quinto a cada ano.

Art. 26 (suprimido)

Art. 27 — Até que sejam fixadas as condições a que se refere o artigo 255, inciso II, são vedados:

I — a instalação, no país, de novas agências de instituições financeiras domiciliadas no exterior;

II — o aumento do percentual de participação, no capital de instituições financeiras com sede no país, de pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior.

Parágrafo único — A vedação a que se refere este artigo não se aplica às autorizações resultantes de acordos internacionais, de reciprocidade, ou de interesse do governo brasileiro.

Art. 28 — Até o início da vigência do Código de Finanças Públicas, o Poder Executivo Federal regulará a matéria prevista no parágrafo 3º do artigo 218.

Art. 29 — No prazo de um ano, contado da data da promulgação desta Constituição, o Congresso Nacional, através de comissão mista, promoverá exame analítico e pericial dos atos e fatos geradores do endividamento externo brasileiro, bem como de todas as dívidas contraídas por instituições públicas e privadas com os cretores externos.

Parágrafo 1º — A comissão criada por este artigo terá a força legal de Comissão Parlamentar de Inquérito para os fins de requisições e convocações e atuará com o auxílio do Tribunal de Contas da União.

Parágrafo 2º — Apuradas irregularidades, o Congresso Nacional declarará a nulidade dos atos praticados e encaminhará o processo ao Ministério Público Federal, que proporá, no prazo de sessenta dias, a ação cabível.

Art. 30 — Fica assegurado ao direito adquirido o exercício de dois cargos ou empregos privativos de médico que vinham sendo exercidos por médico civil ou médico militar na administração pública direta ou indireta.

Art. 31 — Ao ex-combatente civil ou militar que tenha participado efetivamente em operações bélicas, na Força Expedicionária Brasileira, Marinha de Guerra, Marinha Mercante, Força Aérea, Força Aérea do Exército, são assegurados os seguintes direitos:

I — aproveitamento no serviço público, sem exigência de concurso, por estabilidade;

II — aposentadoria integral correspondente à de servidor-tenente das Forças Armadas. Esta poderá ser requerida a qualquer tempo sem prejuízo dos seus direitos adquiridos;

III — pensão aos dependentes;

IV — assistência médica, hospitalar e educacional gratuita, extensiva aos dependentes;

V — prioridade na aquisição da casa própria para os que não possuam ou para suas viúvas.

Art. 32 — Os seringueiros, chamados "Soldados da Borracha", trabalhadores recrutados nos termos do decreto-lei nº 5.813, de 14 de setembro de 1943, e amparados pelo decreto-lei nº 9.382, de 16 de setembro de 1946, receberão pensão mensal vitalícia no valor de três salários mínimos.

Parágrafo único — A concessão do presente benefício se fará conforme lei complementar de iniciativa do Poder Executivo no prazo de cento e cinquenta dias após a promulgação desta Constituição.

Art. 33 — Os vencimentos, remunerações, quaisquer vantagens e adicionais, que estejam sendo percebidos em desacordo com esta Constituição, serão, na data de sua promulgação, imediatamente reduzidos aos limites nela determinados, não se admitindo invocação de direito adquirido ou percepção do excesso a qualquer título.

Art. 34 — Aos segurados da Previdência Social urbana, quanto aos benefícios previstos na lei nº 3.007, de 26 de agosto de 1960, e legislação subsequente, os segurados da Previdência Social rural, quanto à lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, com as alterações contidas na lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973, é assegurado, reciprocamente, o cômputo do tempo de serviço prestado na condição de trabalhador rural e urbano.

Art. 35 — O poder público reformulará, em todos os níveis, o ensino da história do Brasil, com o objetivo de contemplar com igualdade a contribuição das diferentes etnias para o processo multicultur e pluricultural do povo brasileiro.

Parágrafo único — A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

Art. 36 — Fica declarada a propriedade definitiva das terras ocupadas pelas comunidades negras remanescentes dos quilombos, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos. Ficam tombadas essas terras bem como todos os documentos referentes à história dos quilombos no Brasil.

Art. 37 — Quando tal providência não houver sido efetivada anteriormente, a União demarcará as terras ocupadas pelos índios, devendo o processo estar concluído no prazo de cinco anos, contados da promulgação desta Constituição.

Art. 38 — Ficam excluídas do monopólio estabelecido pelo artigo 234, inciso II, desta Constituição, as refinarias em funcionamento no País, amparadas pelo artigo 43, da lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1964, nas condições estabelecidas pelo artigo 45 da mesma lei.

Art. 39 — Lei Agrícola, a ser promulgada no prazo de um ano, criará órgãos planejador permanente da política e disporá sobre os objetivos e instrumentos da política agrícola aplicados à regularização das safras, sua comercialização e sua destinação ao abastecimento e mercado externo, a saber:

I — preços de garantia;

II — crédito rural e agroindustrial;

III — seguro rural;

IV — tributação;

V — estoques reguladores;

VI — armazenagem e transporte;

VII — regulação do mercado e comércio exterior;

VIII — apoio ao cooperativismo e associativismo;